



Estácio

Centro Universitário Estácio

CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RICARDO ASURARA DOS SANTOS

RA: 2008.021.0006-9

**E-DIREITO: DA TRANSMISSÃO A SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA JUSTIÇA
BRASILEIRA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.**

- São Paulo -

2013

RICARDO ASURARA DOS SANTOS

**E-DIREITO: DA TRANSMISSÃO A SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA JUSTIÇA
BRASILEIRA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.**

**Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais no Curso de Direito do Centro Universitário
Estácio.**

Orientadora: Profa. MSc. Terezinha Fernandes de Oliveira

- São Paulo -

2013

RICARDO ASURARA DOS SANTOS

**E- DIREITO: DA TRANSMISSÃO A SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA JUSTIÇA
BRASILEIRA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.**

**Trabalho de Conclusão do Curso, aprovado pela Banca
Examinadora para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais no Curso de Direito do
Centro Universitário Estácio, com linha de Pesquisa
em Direito Telemático e Informático.**

São Paulo, ____ de _____ de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Terezinha Fernandes de Oliveira
Mestranda em Direito
Centro Universitário Estácio – Orientadora

Prof. Dr. Marcelo Passiani
Advogado
Centro Universitário Estácio

Prof(a). _____

Centro Universitário Estácio

Dedico à memória de meus eternos companheiros, que embora nem sempre me compreendessem. Porém, nunca deixaram de acreditar - Dulphe Carneiro Azurara (avô), Isaura de Souza Azurara (avó) e Edvaldo Andrade dos Santos (pai).

AGRADECIMENTOS...

Dediquei este trabalho "*in memorian*" aos meus avós maternos (Dulphe e Isaura) os quais aproveito também para agradecê-los, estejam onde estiverem. Infelizmente, meus avós paternos, não os conheci, mas com meus avós maternos cresci e apreendi os primeiros passos da vida.

Lembro-me do meu avô Dulphe (analfabeto) dizendo que a maior virtude do homem, é poder andar de cabeça erguida e deixar uma história. Recordo da minha avó Isaura (analfabeta) que nunca me abandonou, mesmo em seus momentos findos de vida, diante dos devaneios de sua mazela “*a Doença de Alzheimer*”, com seu olhar terno e amor, demonstrava toda sua lucides para fortalecer meus caminhos.

Agradeço aos meus pais, Edvaldo “*in memoriam*” e Sandra, pela determinação e luta na minha formação e de minha irmã Camila. Fazendo amparar, embora as dificuldades permitir-nos um olhar promissor dentro dos caminhos dos estudos e conhecimento como uma ferramenta e mecanismo de transformação e oportunidade. Colocando na sociedade, cidadãos não meramente passivos a situação, Mais sim, atentos, observadores e críticos na busca do saber. Transformando e peregrinando por nossa jornada.

Agradeço a minha irmã, que por mais difícil que fossem as circunstâncias e nosso distanciamento, sempre me transmitiu a confiança para esta jornada. Que nos presentou com duas lindas sobrinhas (Leticia e Gabriela) que mesmo distante me fortalecem.

E o que dizer a você Daniela Garcia Fascioli?

Obrigado pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Companheira aguerrida, que me presenteou com filhos maravilhosos (Leticia, Murilo e Pietra), que nunca esmoreceu nesta jornada, mesmo com dificuldade, compreendendo, auxiliando neste momento de busca de saber e formação.

Agradeço aos meus colegas de classe e com certeza futuros excelentes profissionais operadores do Direito. Nesta oportunidade, quero deixar um agradecimento especial aos amigos Dra. Shirlei Rocha, Dr. José Carlos Pereira e Dr. Alexandre Assunção, que percebendo minha dificuldade no dia a dia acadêmico sempre se colocaram a disposição para me amparar e fortalecer nos estudos.

Ao companheiro, camarada Dr. Wagner Bernardino Jr., o qual tenho a honra de compartilhar meu cotidiano diário, que me permitiu a oportunidade de fazer parte de sua empresa Grupo Vaz, propiciando um horizonte de aprendizado e conquista.

Agradeço aos coordenadores do Curso de Direito da Estácio São Paulo, por terem acreditado num sonho que agora é de todos, por terem mostrado o caminho das obras científicas e que com dedicação, presteza e competência conduzem sua profissão.

Aos funcionários desta instituição, que dentre suas competências e infraestrutura, fazem o seu melhor para assegurar o bom funcionamento e atendimento a toda a Instituição.

Agradeço aos professores que desempenharam com dedicação as aulas ministradas, compartilhando seu conhecimento e despertando a sede do saber.

Agradeço à minha querida e amável orientadora, Profa. Mestranda Advogada Terezinha Fernandes, que com paciência, dedicação e muito afinco, dedicou sua tão escassa e comprometida agenda e tempo, em corrigir, orientar e sugerir, sem qualquer titubear este rés-aprendiz, na formulação de suas ideias na busca de um texto a altura deste tema neste Projeto de Conclusão de Curso. Sendo uma excelente professora e profissional, a qual me espelho e tive a honra de compartilhar momentos de aprendizado e saber pela eternidade.

Ao Mestre Dr. Alexandre Atheniense, por ter permitido que eu fizesse uma valorosa citação de seu conhecimento diante do assunto Processo Eletrônico, enriquecendo e enobrecendo meu singelo conhecimento, colaborando assim com o direcionamento dos Estudos.

E finalmente agradeço a Deus, por proporcionar e ter permitido passar por momentos de conquistas e derrotas, fomentando o meu saber, consolidando e forjando um cidadão mais integro, digno, correto, coerente e apaixonado pela vida e servidão. E por sua misericórdia um futuro grande operador do Direito, honrando esta casa.

Muito obrigado!

“Algumas pessoas acham que foco significa dizer sim para a coisa em que você vai se focar. Mas não é nada disso. Significa dizer não às centenas de outras boas ideias que existem. Você precisa selecionar cuidadosamente.”

Steve Jobs, em 2008, para a revista Fortune.

RESUMO

Diante do cenário contemporâneo do judiciário, às novas relações jurídicas fragilizam-se e vulnerabilizam-se ao atípico meio digital. Este cenário aponta uma série de dificuldades para o entendimento do novo modelo de relacionamento entre as partes interessadas nesta convergência. Assim, começamos a observar que as relações jurídicas das mais distintas áreas (contratual, consumo, trabalhista, empresarial, entre outras), passam a sofrer alterações de seu fluxo natural até então modelado nas relações sem interferência desta realidade dos novos tempos.

Embora tal reflexão, seja fruto da necessidade do operador do direito ir além do rés-entendimento da literalidade da lei. Versa vez que, a necessidade de compreensão das possibilidades que comprehende este temática, será o divisor de águas para o sucesso nas lides que se socorrerão do judiciário, que cada vez mais, busca estar em sintonia com as novas tecnologias e boas práticas na celeridade das complexas atividades que lhe compete; Desta forma, exigirá do operador do direito, mais que o pleno entendimento legal e sim a compreensão da sistêmica do meio digital e suas convergência que a compõem, integralizando o meio com o literal.

Esta temática obriga a imersão interpretativa e exploratória do operador do direito, que em muitas das vezes será levado a socorrer-se da assistência técnica científica – perícia - em apoio ao julgador e seus atores perante a nova dinâmica do judiciário. Vez que, para a legitimidade das provas nos meios cibernéticos, far-se-á sob a batuta da validação pericial forense e certificação ICP-Brasil (Infraestrutura de Chave Pública). Sendo esta, única e capaz de assegurar a integridade da coleta dos meios probatórios, bem como respaldar sua integridade e inviolabilidade de armazenamento, legitimando sua metodologia e critérios científicos de análise, correlacionando aos meios probantes e sua integridade e disponibilidade que se fará necessário.

Certo desta reflexão pautada na contemporaneidade, este trabalho busca não apontar caminhos ou se aventurar levianamente no campo especulatório da verdade absolutista. Mister referenciar, que é um “*ampassã*” do novo cenário contemporâneo dos relacionamentos na sociedade atual. Traz ao profissional do direito, uma singela compreensão do ambiente e metodologia adotada junto aos profissionais de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) e suas mais distintas áreas, que asseguram esta nova maneira e possibilidades dos novos costumes face a nova sociedade da informação e sua cultura. Exigindo assim do Ordenamento Jurídico uma adequação a estes tempos na garantia da pacificação dos conflitos e relações que esta permeiam.

Diante do exposto se utilizaremos para o entendimento do cenário técnico jurídico a luz do “*Marco Civil – PL 2126/2011*” pilar referência para um novo entendimento legal e suas adequações e todo um conjunto de leis complementares que buscarão legitimar os temas em questão e suas demandas naturais que irão emergir na dinâmica das relações sociais e culturalização dos tempos.

Palavras-chave: 1. Chave Pública. 2. Cibernético. 3. Documentos Digitalizados. 4. Marco Civil. 5. Sociedade da Informação. 6. Telemático.

ABSTRACT

Against the backdrop of the contemporary judiciary, the new legal relations weaken up and veneration to the atypical digital medium. This scenario shows a series of difficulties for understanding the new model of relationship among stakeholders in this convergence. Thus, we begin to see that the legal relations of the most distinct areas (contractual, consumption, labor, business, etc.), are undergoing changes of its natural flow until then modeled in relationships without interference by the reality of the times.

Although this thought, is the result of the need of the operator's right to go beyond the literal understanding of the ground of law. Versa time, the need for understanding the possibilities that understands this issue, will be the watershed for success in labors that help judiciary that increasingly seeks to be in tune with new technologies and best practices in the speed of complex activities that it is responsible; Thus, the law will require the operator rather than the full legal understanding but the understanding of systemic digital media and its convergence within it, paying in the middle with the literal.

This theme requires immersion interpretive and exploratory operator law, which often will be taken to avail itself of technical assistance scientific - expertise - in support of the judge and his actors before the new dynamics of the judiciary. Since, for the legitimacy of the evidence in cyber means, it will be far under the baton of forensic validation and certification ICP-Brazil (Public Key Infrastructure). As this unique and able to ensure the integrity of the collection of evidence means and support his integrity and inviolability of storage, legitimizing its methodology and criteria of scientific analysis, correlating the means and evidential integrity and availability that will need.

Okay this guided reflection in contemporary, this paper seeks to not point paths or venture lightly field spy the absolute truth. Mister referencing, which is an "*sketchy*" the new scenario of contemporary relationships in today's society. Brings the right professional, a simple understanding of the environment and methodology with professionals of ICT (Information and Communication Technology) and its most distinct areas, ensuring this new way of possibilities and new customs face the new information society and its culture. Thus requiring an adjustment of the legal system to guarantee these times in the pacification of conflicts and relationships that permeate this.

Given the above it will use to understand the technical scenario the legal light of "Marco Civil - PL 2126/2011" pillar reference for a new legal understanding and their adaptations and a whole set of additional laws that seek to legitimize the issues in question and their natural demands that will emerge in the dynamics of social relations and culturalisation times.

Keywords: 1. Public Key. 2. Cyber. 3. Scanned Documents. 4. Landmark Civilian. 5. Information Society. 6. Telematics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência

AC – Autoridade Certificadora

CERT.br - Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil

CGI.br – Comitê Gestor de Internet no Brasil

CGSI - Comitê Gestor de Segurança da Informação

CIA - Confidentiality, Integridade e Disponibilidade – (Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade)

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

E-SAJ – Sistema de Automação do Judiciário

FCC/ EUA - Federal Communications Commission (Comissão Federal de Telecomunicação)

GSGI – Governança de Segurança da Informação

GSIPR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

HTTP – Hypertext Transfer Protocol (Protocolo de transferência de hipertexto)

IAP – Internet Access Provider

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chave Pública

ISP – Internet Service Provider

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PKI – Public Key Infrastructur (Infraestrutura de Chave Pública)

PL – Projeto de Lei

PNSC - Política Nacional de Segurança Cibernética

TB – Terabit (unidade de medida de capacidade de dados)

TI – Tecnologia da Informação

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

UIT/ ONU - União Internacional de Telecomunicações

URI – Universal Resource Identifier (Identificador universal de recurso)

URL – Universal Resource Locator (Localizador universal de recurso)

WWW – World Wide Web (Entidade organizadora responsável por coordenar a rede mundial de computadores)

Sumário

1- Justificativa.....	13
2- Conceito e estrutura do meio digital	18
2.1- Cibernética	19
2.2- Telemática.....	20
2.3- Informática ou meios Digitais	20
2.4- Convergência de meios	21
2.5- Segurança da Informação	22
2.6- Aspectos Básicos de GSGI	24
2.7- Política Nacional de Segurança da Informação.....	27
3 - Marco Civil como regulador nas relações Cibernéticas	29
3.1- Considerações	31
3.2- O advento da documentação digitalizada – Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999.....	37
4 – Regulamentações do Processo Eletrônico no Judiciário Nacional - Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.	39
4.1- Adequação do Código de Processo Civil, em atenção à nova realidade dos atos processuais Eletrônicos.....	44
5 – Adequação complementar pela Lei nº 12.682, de 09 de setembro de 2012, regulamentando o uso e guarda em meios eletromagnéticos.....	49
5.1- Regulamentações das Comunicações Processuais Eletrônicas diante do Processo Judicial Telemático.....	51
6 - Fragilidades dos meios digitais face ao sistema judiciário nacional	53
6.1- Panorama geral	55
6.2- Princípios da Publicidade dos atos processuais X garantia da privacidade e sigilo processual.	60
7 – Seguranças Digital	63
7.1- Protocolos de Segurança (Criptografia)	64
7.2- O uso da Assinatura Digital, da Certificação Digital e Certificação Biométrica.....	69
8 – Meios de provas sob a luz do Marco civil brasileiro.....	71
8.1- O que vem a ser meios para o Direito Telemático e Informático	74

8.2- Reflexões sobre provas para o Direito Telemático e Informático	75
8.3- Requisitos essenciais probantes para o Direito Eletrônico.....	78
8.4- Diferença entre meios e formas	78
9 – Princípios cartáceo ou Cartularidade diante dos atos processuais eletrônicos.....	79
9.1- Ata Notarial	81
9.2- Considerações para validação dos meios digitais.....	82
10 – Conclusão	83
11 – Bibliografia.....	85
11.1 – Legislação	85
11.2 – Livros	85
11.3 - Sites	86

1- Justificativa

Ignorar essa nova realidade do cotidiano moderno onde tudo está interligada em redes – conhecimento, grupo social, afinidade e interesses -, cada vez mais legitima as relações sociais, empresária e jurídica, através de mecanismos e ferramentas do meio virtual. Fica claro, sua permeação em nosso cotidiano como uma evidência fática e necessária.

Diante do advento do “*Marco Civil*”,¹ PL. 2126/2011, que tramita na Câmara dos Deputados Federais, vem a ser um grande arcabouço para tutelar o ambiente telemático em nosso país.

Embora as relações jurídicas constantes no texto de lei do referido projeto, demonstrem um elo basilar amplo, um abarcador, que busca ser um ponto de partida referencial para os meios relacionais de serviços, principalmente para os provedores de acesso e conteúdo, os IAP – Internet Access Provider - ou ISP – Internet Service Provider -, vez que por tratarem estes, de grande conglomerados corporativos, foram foco de muitos debates sobre suas responsabilidades objetivas e solidárias, carecendo assim de atenção especial na PL 2126/11.

Não veremos neste momento, na PL 2126/11 acima mencionada, questões pontuais relacionadas às lides jurídicas em si. Mas sim, um grande conjunto de princípios e regramentos visando a facilitar às tratativas jurídicas mais pontuais em seus casos concretos de forma integrado dos meios (provedores e agências reguladoras). Que estabelece a estes, obrigações a seus gestores no país, sendo norteador aos seus princípios fundamentais que vise facilitar a formação para outros entendimentos, normas e padrões, como assim veremos.

Nosso país não sendo signatários da ²*Convenção de Budapeste*, uma vez que nosso ordenamento jurídico contempla todos os tipos e figuras penais “típicos” previstos nesta. Cabe ressalvar, que nosso ordenamento jurídico penal, destoar da nova realidade social e urbana, estamos à frente de muitos países, ditos da nova economia ou a margem do subdesenvolvimento. Para tanto, uma reflexão pontual na PL 2126/11, em sua aplicabilidade no local e no tempo, é necessária! Visando uma melhor adequação quanto ao processo prático do caso concreto e não o objeto literal da “Lex”, como espaça.

1- **BRASÍLIA.** PL 2126/11, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil..

2- A **Convenção sobre o Cibercrime**, também conhecida como **Convenção de Budapeste**, é um tratado internacional de direito penal e direito processual penal firmado no âmbito do Conselho da Europa para definir de forma harmônica os crimes praticados por meio da Internet e as formas de persecução. Não sendo o Brasil, signatário desta. - **Minuta e Relatório Explicativo - The Convention on Cybercrime** - Origem: Council of Europe, Internet Portal, em 01 de junho de 2004. Disponível em <http://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/cybercrime/ConventionOtherLg_en.asp>. Acesso em: 01 mar. 2013.

Não podemos assegurar que tal texto de lei, trata-se de um instrumento lógico direcionador e pontual para o meio Telemático ou Informático, que vise nortear os quesitos relacionais e essenciais ao entendimento jurídico, em face destes bens jurídicos tutelados sobre matéria. Uma vez este carecer de melhor maturidade e repreenda em seu aspecto de punibilidade e aplicabilidade diante do caso concreto.

De certo, veremos um amplo e correlacionado cerne acolhedor de todo o tema cibernético. Sobressaindo à máxima proferida pelo então Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, que a PL 2126/11, venha a ser³ “*A Constituição da Internet*”. Diante de sua amplitude de gênero e princípios basilares, pouco direcionamento aos pontos a serem acostados.

Logo, fez necessário, o surgimento de novos entendimentos jurídicos. Uma vez que a lei é viva, dinâmica e mutante. Desta máxima jurídica, veio a socorrer-se de várias fontes do direito e dos convívios sociais, na busca da equidade nas relações jurídicas e a vigilância do Estado, na garantia da ordem pública e a função social do meio.

Seu entendido, dentre outras inúmeras iniciativas, destaque para necessidade e focal atenção aos meios probantes. Objeto secundário de estudo, que discutiremos a seguir neste trabalho. Porém, sem se estender muito no pautado. Vez que, faz necessário, um singelo conhecimento, mesmo que genérico, do ambiente tecnológico/ TI e sua forma peculiar de relacionar-se, para que possamos ter uma melhor compreensão dos processos acessórios, praxe da cena tecnológica, sob a égide dos processos e procedimentos **TI x Aplicação Legal**.

Destaque para a⁴ **Lei 12.682/12**, que passa a dar outro viés aos entendimentos que legitimam e validam a documentação no âmbito jurídico como meio documental. Que anterior a lei acima, era este, meramente submetido aceitação cartácea. Da introdução legal, passa a compreender a possibilidade de documentação digital ou digitalizada por meios Eletrônicos e similares, como meios válidos e legítimos.

Observa-se que fatores como: o princípio da celeridade, custo, uso racional e consciente de bens escassos e limitados (papel) e a cultura dos selos verdes e de eficiência. São forte apelos dentre outros, que fortalecem e consolidam os trâmites por meios de documental digital.

3- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>. Acesso em 15 de março de 2011.

4- BRASÍLIA. Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Para tanto, requer que os atores da cena do Judiciário, comecem a quebrar paradigmas e pré-conceitos. Que se linearize a implantação plena e uniforme no ambiente jurídico nacional (vez que este é o grande problema da implantação – falta de padronização e de procedimentos). Pois inúmeros são seus benefícios e ferramentas, na garantia de uma eficaz, efetiva e eficiente funcionalidade e aplicabilidade. Em face de sua dinâmica contemporaneidade da sociedade atual. Não há que se falar de uma sociedade sem informação. Logo, estas informações tem que se correlacionarem para ganharem “status” de legítimas e verídicas. Tão certo assim, vale lembrar nos ensinamentos do ínclito mestre Dr. ⁵Augusto Rossini, em sua obra - Informática, Telemática e Direito Penal -, nos traz a suma reflexão: [...] cabe lembrar que informação não é sinônimo de conhecimento, tão logo, conhecimento, não é fruto mero da informação e sim da busca incessante pelo empirismo clássico, cabendo boa reflexão a esta distinção [...]. Dentre esses processos correlatos, devemos nos atentar para a legitimidade, preservação e integridade destes meios e sua coleta ou produção dos meios probantes e indiciáveis.

Observado que, para uma plena usufruição destes meios, somente serão alcançados, se nossos operadores do direito começarem a buscar uma proximidade com este **FATO** jurídico – convergência digital -. No entanto, cada vez mais será necessário o operador do direito se socorrer além da singela e anterior máxima necessidade interpretativa da lei, mais sim dos **MEIOS** pelos quais ela transita, concebe-se, se valida, permeia, propaga-se e se legitima.

Passamos há compreender um pouco a questão do conceito de Fato jurídico:

Segundo a Teoria Tridimensional do Direito, do ilustre professor Miguel Reale, nos ensina que: “[...] Um fato jurídico é todo o acontecimento de origem natural ou humana que gera consequências jurídicas. [...] – [...] ao lado da norma e do valor, o fato é elemento constitutivo do próprio direito.[...].” Assim conceitua o mestre.

Para a digníssima ⁶Profa. Dra. Maria Helena Diniz, “[...] *Fatos jurídicos seriam os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas.*” O fato jurídico lato sensu é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos ,impulsionando a criação da relação jurídica [...].”

5- ROSSINI, Augusto. Informática, Telemática e Direito Penal. Rio de Janeiro: Memória Jurídica Editora, 2004.

6- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 1, 18º ed, São Paulo: Saraiva, 2002. (p.p. 319 e 320).

Já poderemos observar nas lições do ⁷Prof. Dr. Marcos Bernardes de Mello, em sua obra – Teoria do Fato Jurídico, “[...] todo fato jurídico em que, na composição do seu suporte fáctico, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial. [...]”

Já para o entendimento do conceito de Meios, encontraremos de forma histórica, um desencontro de ideias que conforme o descrito a seguir intitulará como ⁸“**um conceito nômade**”:

“[...] Meio: um conceito nômade - do mecanicismo ao organicismo

Segundo Georges Canguilhem (1967), sobre o qual se baseia em grande parte as reflexões que se seguem, “a noção de meio está em vias de se tornar um modo universal e obrigatório de apreensão da experiência e da existência dos seres vivos, e pode-se quase falar de sua constituição como categoria do pensamento contemporâneo” (p. 129).

Canguilhem afirma que a partir de Galileu e Descartes, se teve que escolher entre pelo menos duas teorias de meio: uma teoria baseada em um espaço centrado, qualificado, onde meio (mi-lieu) é um centro; e outra, baseada em um espaço descentrado, homogêneo, onde meio é um campo intermediário. Pascal afirmava, dentro de uma concepção orgânica do mundo: o homem não está no meio, ele é o meio. Desta maneira, identifica-se desde a emergência da ciência moderna três sentidos para meio: situação mediana, fluido de sustentação, ambiente vital[.]”.

Ainda é possível outro entendimento filosófico sobre meios em seu outro ensaio, O qualificador "técnico" apostado por Milton Santos ao meio humano, sendo:

“[...] Neste sentido, é importante de imediato estabelecer, na medida do possível, uma sutil distinção entre técnica e tecnologia; noções tão inconfundíveis no passado, mas que, atualmente, se tornaram termos comumente tratados de forma intercambiável. Segundo o filósofo das técnicas Jean-Pierre Séris, mesmo nesta confusão atual, talvez se possa estabelecer uma separação: de um lado, o termo tecnologia referir-se-ia aos veículos, às operações e às fabricações integradas a um complexo ou a um corpo, ao mesmo tempo teórico e prático, o da tecnociência; de outro, a técnica significaria as transformações operatórias da

7- MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico. Saraiva. São Paulo, 1994.

8- Conceito de Meios - Origem: Speculum, O percurso histórico do conceito de "meio" na ciência moderna, em 22 de abril de 2007. Disponível em <<http://www.filoinfo.bem-vindo.net/filosofia/modules/AMS/article.php?storyid=16>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

natureza e do meio humano, designando, no mais das vezes, o saber-fazer desenvolvido pelo ensino ou pela prática, em uma certa oposição ao significado atual do termo arte.[...]"

Publicando Em **Ensaios de 22/04/2007 - escrito por João Cardoso de Castro - Filósofo e Mestre em Educação, UFRJ e Murilo Cardoso de Castro - Doutor em Filosofia, UFRJ**

Desta forma, a documentação digital, passará a ser o mecanismo legitimador para tais fins dentre o mecanismo de sua funcionalidade, agregando inúmeros recursos que podem vir a incrementar e fortalecer esta ferramenta, como novo viés do judiciário.

Devemos atentar-se a nova sociedade que vivemos. Os meios informáticos e telemáticos, são realidades sem volta. Sua tendência é englobar novos recursos aos meios. Desta forma, adaptar-se e adequar-se a esta nova realidade é fundamental e não mais necessário. Pois uma sociedade que retroage a contramão de sua realidade, não é legítima com os anseios de seus integrantes e nada pode fazer quanto a essa se mutação. Tutelar suas necessidades, sendo vigilantes e visionários neste momento tornam-se primordial.

Para tanto a documentação digital, passa da figura de simples coadjuvante e há ser o ator principal. Vez que todas as questões relacionais passarão por este viés. Não será possível validar uma assinatura ou uma estrutura criptografada deste meio, sem que este seja certificada digitalmente. Bem como dar legitimidade a documentação eletrônica que por meio digital fora produzida ou que se originou da forma física, sem que esta atenda padrões de validações que assegurem um processo linear que não comprometa sua autenticidade ou integridade.

Veremos que os meios digitais são a tendência que nos permeiam. Que embora possa nos parecer muito distantes ainda, não podemos nos iludir que existe todo um movimento dentro do judiciário nacional, quiçá mundial, que caminham para este fim.

Os órgãos públicos e suas autarquias já começam a renderem-se a suas benesses - diminuição de volumes de papel, agilidade de procedimentos e ritos, dentre outros-. Sem nos dar conta do cotidiano dos profissionais em modos gerais com suas agendas complexas, dificuldades de deslocamentos e a necessidade de ampliar os horários de atendimento e recepção documental. Bem como de uma sociedade cada vez mais, usuária dos meios digitais e interações digitais em seu cotidiano. Dentre uma perspectiva de que não há que se falar de uma Sociedade da Informação e sem que sejam observadas as dificuldades das metrópoles e locais longínquos carentes de infraestrutura Telemática, que gozaram deste benefício.

Por fim, devemos nos atentar a Não confusão ou distorção das SEARAS distintas: Telemático e Informático. Embora correlacionadas, são de peculiaridades claras e distintas. Faz-se necessário lembrar que enquanto a primeira trata dos meios de dados e seus caminhos por onde transita, o segundo vem a serem os meios físicos pelos quais se obtém os resultados dos conteúdos telemáticos ou sua reprodução, armazenamento e transformação propriamente dita.

2- Conceito e estrutura do meio digital

O que vem a ser o meio digital? Seria toda representação não física de algo ou alguma coisa, que venha a se perdura por sua propagação no espaço e no tempo, levando e carregando em seu conteúdo, dados ou carga energética suficiente para ser representada por símbolos em caracteres, som ou imagem.

Desta assertiva, a necessidade de intervenção humana para a representação simbólica dos dados produzidos por este meio é necessária. Podendo este ser digital, sensorial ou eletroestático, meios estes pelos quais se propagam e se correlacionam.

Antes de qualquer coisa, precisamos nos situar de que este meio é por onde transita toda a informação e conteúdo produzido pelos inúmeros canais de: relacionamento e fontes, destinatários e remetentes, interlocutores e mediadores. Formando assim, um espaço de comunicação que trafegam milhões de Tb – Terabit.

O ⁹ciberespaço, assim como é conhecido, é um território na atualidade, com impossibilidade de delimitação geográfica e seu grau de alcance é imensurável. Sendo impossível delimitar ou projetar um marco ou determinantes. Até porque, um dos princípios do ciberespaço é a não delimitação territorial ou padronização de meios ou formas por isso de sua complexidade e de despertar tanta insegurança, em face de suas legitimidades.

Vemos que o ciberespaço, hoje é representado popularmente pela internet, erroneamente, porém passiva que aceitação para uma melhor compreensão. Vez que este

9- Ciberespaço - Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ciberespa%C3%A7o>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

canal se popularizou e sua modalidade ser baseada no hipertexto (http), como meio de se vislumbrar algo inimaginável. Podemos observar que o ciberespaço, é encontrado em outras tecnologias como as de: telefonia, rádio frequência e ondas magnéticas (satélites).

Para efeito de curiosidade, o termo ciberespaço, originou-se por um escritor norte-americano que resida no Canadá, e por volta de 1984, William Gibson, em seu livro de ficção científica, *Neuronancer*, foi usado este termo ciberespaço. “[...] Este livro trata de uma realidade que se constitui através da produção de um conjunto de tecnologias, enraizadas na sociedade, e que acaba por modificar estruturas e princípios desta e dos indivíduos que nela estão inseridos. O ciberespaço é definido como “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, pág. 92).¹⁰Trata-se de um novo meio de comunicação estruturado. (grifo nosso)[...]”

Assim, observaremos que embora o meio cibernético seja um universo paralelo, este é muito próximo da realidade que vemos hoje. Onde às infoviás que transitam os conteúdos telemáticos, requerem em sua representação dos meios informativos ou digitais.

2.1- Cibernética

Vista como a ciência que estuda o tratamento da informação dentro dos processos de codificações e descodificações; bem como realimentação e retroação, aprendizagem dentre o ciclo do processo de transmissão da informação de seus módulos interlocutores, distinguindo-se os propagantes e os receptores, como meio, destino e interação.

É a busca pela compreensão da funcionalidade, controle e respostas a uma atividade continuada. Ou bem podemos dizer: a interpretação dos sinais propagados pelas máquinas, representando isso em símbolos ou sinais sonoros, dentro de cada grupo social. Entendido pela semântica como homeostatos e servomecanismos.

10- **Cibernética** - Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cibern%C3%A9tica>>. Acesso em: 30 mar. 2013

2.2- Telemática

¹¹Oriunda do relatório do livro "*L'informatisation de la Societe*" (A Informatização da Sociedade), escrito por Simon Nora e Alain Minc, em janeiro de 1978, que fora encomendado pelo então presidente da França, Valery Giscard d'Estaing, em 1976, no intuito de detalhar e dimensionar o impacto que a informática teria na sociedade nos anos seguintes, deu-se origem a palavra Telemática.

Em suma, a Telemática, passa a ser entendida como um conjunto de dados informáticos, transacionados por meio de rede de comunicação à distância. Que por fim, possibilita em conjunto e ou através de meios tecnológicos físicos (hardwares) e não físicos (softwares), a recepção, reprodução, tratamento e armazenamento destes em seus formatos distintos – som, imagem e símbolos (texto). Esses propagados pelas vias dos recursos de telecomunicação entre remetente e destinatários em um curto espaço de tempo na no planeta e na galáxia.

Vista também como a área do conhecimento humano que converge, alinha e associa, as diversas tecnologias disponíveis na eletrônica, informática e telecomunicação, com o fim e por meio de técnicas, propaga, codifica, decodifica e reproduz os dados por estes transacionados resultando a representação lógica deste a seu destinatário.

Cabe lembrar, que os meios Telemáticos, será objeto de estudo mais aprofundado quando abordaremos as questões de política de Segurança da Informação.

2.3- Informática ou meios Digitais

¹²Oriunda do conjunto das ciências da informação, abarcados pela ciência da computação, a teoria da informação, o processo de cálculos e análise numérica, bem como os métodos teóricos de representação e modelagem. Pode-se concluir que a informática ou meios digitais, engloba toda essa sistemática para transformar impulsos binários automáticos e ou impulsos eletromagnéticos, em resultado

11- **Telemática** - Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

12- **Informática** - Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Inform%C3%A1tica>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

de atividades processadas. Ou como queiram representação simbólicas e som, gerando¹³“*log de dados*” para evidências de atividades e incidentes.

Popularmente, podemos trazer para a compreensão, que a informática é a parte do processo de transformação destas informações telemáticas em representação física ou digital. Podendo ser uma atividade automatizada (automação) ou sinais (texto, imagem ou som) como resultado deste processo lógico.

Vemos também, que os meios Digitais, são os periféricos acoplados ou integrantes, facilitadores deste processo. Sendo estes, responsáveis por tal resultado representativo dos comandos.

Logo, os hardwares ou meios digitais (sistemas), são todo aquele equipamento ou aplicativo capaz de reproduzir, interpretar, modificar ou armazenar o resultado esperado do processo lógico acima.

2.4- *Convergência de meios*

Podemos identificar como convergência de meios, sendo a unificação de um ou mais métodos, processos, protocolos, tecnologias ou padrões, que interagindo entre si, ou independentemente, poderão ser alcançado, acessados ou processados dentro de um só ambiente informático, sem limite de fronteiras geográficas ou tecnológicas.

Assim, começamos a compreender a importância de um “*meio*” chamado Criptografia. Falaremos sobre esse “*meio*” mais detalhadamente em Segurança da Informação. Porém, cabe uma rápida abordagem, para uma melhor compreensão em prática.

Temos por criptografia, como uma chave pública ou privada de código telemático, oriundo de um sistema informático (software), que gere um identificador sequencial (cadeia) ou não, visando validar a autenticidade do registro processado (log), que tenha se utilizado da plataforma homologada entre os interessados pela guarda e processamento deste conteúdo. Assegurando a legitimidade, autenticidade e a inviolabilidade da informação consultada.

13- **Log de dados** é uma expressão utilizada para descrever o processo de registro de eventos relevantes num sistema computacional. Esse registro pode ser utilizado para restabelecer o estado original de um sistema ou para que um administrador conheça o seu comportamento no passado. Um arquivo de log pode ser utilizado para auditoria e diagnóstico de problemas em sistemas computacionais. - **Log de Dados** - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Log_de_dados>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Meios, veem a serem todos e quaisquer recursos utilizados para obter um fim específico. Para tanto, correto afirmar, que a Criptografia, é o **MEIO**, legitimo e procedural para sustentar tal princípio, quanto à integridade da informação, desde que esta Criptografada dentro dos padrões e Certificação de normas técnicas regulamentadoras, oriundas dos órgão gestores, que no caso, no Brasil, passa a ser o ¹⁴ICP-Brasil, para algumas modalidade **PKI – Public Key Infrastructure**, exemplificado no Certificados Digitais.

2.5- Segurança da Informação

Falar em meios Digitais ou informáticos, bem como Telemática em geral hoje em dia, sem focar em um cenário de Segurança da Informação, é o mesmo que segura um cubo de gelo nas mãos, após ter corrido uma maratona de duas horas, em baixo de um sol escaldante de 40° célsius e querer que este mão derreta em menos de um minuto.

¹⁵Segurança da Informação é o ponto de partida para qualquer projeto de implantação ou viabilidade tecnológica que transacione dados por canais distintos ou não, se utilizando de meios físicos ou sistêmicos, que em um todo ou parte, vise gerar o que chamo de **LEGITIMA E REAL INTEGRIDADE**.

Uma infraestrutura de Segurança da Informação envolve inúmeras áreas de atuação dentro de um projeto TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), essas separadas por times ou equipes.

Cada área com seu escopo definido, com seu time ou equipe de especialista (desenvolvedores) e analistas, que tem em comum, avaliar, desenvolver um canal procedural, prático e funcional, diante de um custo prévio e aprovado (Budget) que se viabilize e valide dentro da demanda e necessidade do cliente.

14- **ICP, ou Infra-estrutura de Chaves Públicas**, é a sigla no Brasil para PKI - Public Key Infrastructure -, um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos elaborado para suportar um sistema criptográfico com base em certificados digitais. Desde julho de 2001, o Comitê Gestor da ICP-Brasil estabelece a política, os critérios e as normas para licenciamento de Autoridades Certificadoras (AC), Autoridades de Registro (AR) e demais prestadores de serviços de suporte em todos os níveis da cadeia de certificação, credenciando as respectivas empresas na emissão de certificados no meio digital brasileiro. - **ICP-Brasil** - Origem: ICP BRASIL - Certising, em 20 de março de 2013. Disponível em <<http://icp-brasil.certisign.com.br/>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

15- **Segurança da Informação** - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Seguran%C3%A7a_da_informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 mar. 2013.

Deste todo, alinhado aos protocolos de Segurança da Informação, consolidados e universalizados pelos institutos normativos (ISO/IEC 17799:2005 e série ISO/IEC 27000), que atende determinados padrões e normas referenciais, assegurando a certificação do projeto como boa prática face às expectativas do cliente ou do macrossistema que compreende.

Para uma abordagem mais pontual sobre o tema, aterremos as questões quanto aos fatores legais (MEIOS E FATOS) que serão requeridos no campo do direito. Uma vez que, serão estes fatores, que subsidiarão teses de defesa, acusação, investigação, excludente de culpa ou dolo e provas fundamentais para o campo do Direito Eletrônico, ou se preferirem, Direito Informático.

A Segurança da Informação é o pilar fundamental do tentáculo dos meios e fatos, ora aponte causa e efeito, subsidiem os meios probantes válidos para o judiciário. Logo, esse é ponto de grande discussão. Vez que, com a falta de uniformização nos procedimentos, infraestrutura e compatibilidade de plataformas e sistemas, dificultam uma discussão assertiva no cenário ideal de homologação da ferramenta para todo o sistema judiciário e seus atores.

Segurança da Informação, em seu sentido “*stricto sensu*”, vem a ser o método ou metodologia, que vise à proteção existente sobre as informações relacionada a um ente empresário - pessoa jurídica de direito público ou privado - ou pessoa – física. Tal prática é atribuída tanto ao conteúdo de informações corporativas quanto às pessoais ou afins.

Tem-se por compreensão que: a título de matéria, **informação** é todo e qualquer conteúdo ou dados (imagem, som ou símbolos – texto), que represente valor substancial a seu propagador, receptor ou integrante. Sendo esta, de valor material ou imaterial, com caráter econômico ou não. Podendo este, estar disponível ou não para consulta pública ou ainda restrita a um destinatário ou grupo, sem que descaracterize seu aspecto original ou caso venha a ocorrer, que este tenha autorização para tal, devendo constar o incidente de alteração.

A partir de algumas fundamentações e conceitos, podemos agora, começar a compreender porque há necessidade de integração de um sistema unificado e não misto. Uma vez que, com inúmeros microssistemas e suas especificidades, **estes comprometem a eficácia e legitimidade na implantação de uma plataforma comum e interrelacional para o cenário jurídico nacional**. Vulnerabilizando assim, a questão do tratamento da Segurança de Informação, passivo de brechas e lacunas que venham a enfraquecer os liames jurídicos nos atos processuais.

Trazemos para a discussão um entendimento quanto à questão do projeto de unificação de um sistema como plataforma comum; sem que este comprometa os princípios básicos de Segurança da Informação, compreendidos através da tríade CIA (Confidentiality, Integridade e Disponibilidade), que atenda a interação entre as jurisdições e competências jurisdicionais. Integrando instâncias e Tribunais do país, como ferramenta que vise a celeridade processual, inclusão, acesso ao judiciário, gestão e contenção de recursos e infraestrutura, face a otimização e pronta resposta para os anseios da sociedade, quanto justiça para o povo e em favor da modernização e alcance.

Não buscamos ponderar sobre a questão específica de plataformas ou sistemas. Mais sim, uma ampla e pontual visão, que atenda as garantias da Segurança da Informação, quanto aos meios e suas figuras típicas, no tocante da eficiência desta contemporânea ferramenta em prol de um judiciário, mais célere, assertivo e eficiente. As plataformas e aplicativos são coadjuvantes, fica o convite para reflexão, quanto a um melhor entendimento da aplicabilidade destes meios, como facilitadores desta tendência.

2.6- Aspectos Básicos de GSGI

O que vem a ser o GSGI? Em tradução livre, Governança de Segurança da Informação. Porque falarmos em Governança? Uma vez visto que, é através da Informação que se valida ou não um FATO jurídico, podemos compreender que é através deste fato ou incidente jurídico, que devemos assegurar a garantia dos valores probatórios.

Ponto este que requer excelência na gestão deste recurso. Visto isso, deve ser verificado pelo operador do direito como primordial em sua validade, integridade e argumentação diante das lides que envolva a matéria (segurança da informação) como meio probante. Uma vez não atendido tais princípios, ou fragilizado qualquer etapa, este deverá ser objeto de prospecção e embate quanto sua legítima propriedade com o devido efeito a que se destinava.

Assim, devemos ter claros os fundamentos que asseguram e legitima esta linha tênue que pode ou não validar todo um procedimento jurídico e suas fases, etapas e meios. Logo, a gestão da informação será vista como um conjunto de processos e procedimentos que tratam uma determinada informação, sem que esta seja afetada por fatores comportamentais ou

usuais dos quais se utilizam delas, no ambiente ou infraestrutura que a cerca. Observe que, qualquer tentativa que seja de afastar o objetivo da integridade da informação ali contida, desvirtuado a informação, no intuito de furtar, destruir, deturbar (acesso não permitido), modificar esta informação, com fim doloso ou não, como meio de invalidá-la ou ainda dar margem a questionamentos, é de pronto, passivo de arguição e impugnação deste fato jurídico.

O operador do direito e todos seus atores, deverão observar os elementos que asseguram uma eficaz, eficiente e efetiva política de segurança da informação, sob pena de invalidade ou questionamento não alcançado um de seus itens, sendo:

- **Disponibilidade**, este deverá estar disponível toda vez que requerido pelo usuário, devendo ser observado para os dados críticos, uma permanente disponibilidade ininterrupta.

- **Legalidade**, este deverá atender os princípios contidos em nosso ordenamento jurídico sem prejuízo ao seu conteúdo ou forma.

- **Integridade**, este deverá ter garantida sua integridade originária. Sendo assegurado aos meios de coleta e armazenagem, compreendidos dentro de protocolos que atendam os padrões estabelecidos e consolidados pelas instituições internacionais que regem as políticas de segurança da informação.

- **Autenticidade**, versa sobre a questão de verificação da identidade dos usuários, os que produziram a informação, os que armazenaram os que tramitaram e os que seus destinatários.

- **Confidencialidade**, longe de afrontar o princípio da publicidade, devemos ter claro que este fato, deverá levar em consideração a entrega do dado ao seu legítimo interessado ou grupo de interessados, sob pena de grave incidente em seu prejuízo.

Dos pontos abordados anteriormente, cabe considerar, que uma vez qualquer que seja um destes itens violados, este deverá observar a máxima de duas linhas de pensamentos distintos no tocante a política de segurança da informação: a **linha proibitiva**, entende que tudo que não é expressamente permitido, logo é proibido; quanto a segunda traz a reflexão **linha permissiva**, uma vez que não é proibido, logo é permitido.

Observado essas tendências, outros fatores deveram constar de mensuração, tais como os níveis de segurança da estrutura, devendo este ser previamente definido no projeto

executivo de sua adoção e adequado toda vez que necessário. Pois, observado a probabilidade e nível de criticidade de ocorrência, pontos chaves deverão ser prospectados, como:

- **Segurança física**, como etimologicamente seu contexto nos traz, refere-se a questões da estrutura física, incidentes imprevistos quanto à infraestrutura, própria e de apoio, catástrofes ou fenômenos naturais ou de força maior, desde que seja material.

- **Segurança lógica**, estas advindas de ataques de vírus, acessos remotos, violações de senhas e backups desatualizados. Sendo visto que é a forma como o sistema é protegido, dentro de sua plataforma operacional e aplicativos. Podendo contemplar, atividades motivadas por dolo ou culpa, caracterizadas dentro de suas figuras típicas, já consagradas na literatura jurídica.

Sem que entremos afundo nesta temática, podemos observar para efeito de estudos e melhor compreensão que os níveis de segurança acima relatados, são detectados toda vez que um dos fatores a seguir é identificado, como:

- **Perda da Integridade**, identificada toda vez que a informação é acessada por não destinatário, grupo específico ou ainda usuário autorizado; vindo a produzir alterações em seu conteúdo ou não garantindo o estado original da coleta ou produção.

- **Perda da Disponibilidade**, vista toda vez que a informação deixa de estar acessível, podendo este incidente ser motivado (ação de acesso não autorizado) ou imotivado (sobre carga de sistema ou queda de meios telemáticos ou informáticos).

- **Perda de Confidencialidade**, quando interceptada a informação por usuário não autorizado diferente de seu destinatário, remetente ou integrador autorizado, que deixe de ser única e exclusiva destes interessados passando a dar margem de publicidade indevida ou não autorizada.

Por fim, devemos trazer para o conhecimento, e grafar com letras garrafais os principais pontos que deverão ser objeto de atenção do operador do direito e seus atores. Uma vez que estes pontos, não contemplados, será objeto de arguição, como observaremos a seguir:

- **Princípio da Confidencialidade**, é o instituto que limita o acesso do proprietário ou mantenedor da informação, ao acesso desta.

- **Princípio da Integridade**, trata-se do instituto que assegura a informação o controle do ciclo de vida desta (produção, manutenção e descontinuação),

dentre a propriedade da garantia das características da originalidade, guarda, manutenção e manipulação da informação diante de seu ciclo. Devendo constar o controle de mudança e características e outras especificidades que couber.

- **Princípio da Disponibilidade**, deverá assegurar o uso legitimo da informação ao usuário solicitante toda vez que este a requeres. Bem como os dados críticos, estes deverão de constar em disponibilidade ininterrupta sob pena de nulidade ou punibilidade.

- **Princípio da Autenticidade**, assegura em seu processo telemático e informático, que esta não sofreu nenhum tipo de mutação, desde sua fonte de produção até ao usuário destinatário ou grupo.

Para efeito de curiosidade, podemos trazer que todo um processo baseado em um projeto de GSGI de sucesso, é levado em considerações mais fatores externos (tecnológicos e infraestrutura) do que os legais propriamente ditos. Fatores como riscos oriundos da falta de política de segurança, benefício de implementação e indicativos de níveis de risco e custos de implementação dos mecanismos e meios informáticos; podem vir a impactarem diretamente na qualidade e resultado do projeto. Logo, o profissional do direito que vier a ser militante nesta banca do Direito Telemático, Informático ou popularmente Eletrônico ou ainda Digital, deverá sempre antes de tudo, partir destas primícias que suporta qualquer discussão dentro da matéria em pauta.

2.7- Política Nacional de Segurança da Informação

¹⁶Diante de um cenário globalizado, não podíamos deixar de trazer ao conhecimento a discussão e abordagem em cima de um ponto tão sensível, como o próprio nome diz. Trata-se das diretrizes de Segurança Estratégica Nacional, que visam fomentar os princípios e regramentos basilares, diante de uma temática que atenda o planejamento estratégico, protocolos e procedimentos aos tratamentos de dados sensíveis diante do cenário local e internacional, que tenham sua produção, guarda e trânsito por meios Telemáticos. Porém, tais conflitos ainda são encontrados!

Com disposição para o debate e sugestões pontuais; Capitaneados pela ANATEL, que busca linearidade diante de uma formatação da Política Nacional de Segurança Cibernética (PNSC), diante de esforços embora muitos avançados e já contemplando uma infraestrutura minimamente e adequada para o meio em sua operação, entendemos que, ainda carecem de dinamismo, agilidade e mutação, quanto ao apelo do cenário cibernético, face a Governança de SGI.

Da abordagem acima, cabe breve reflexão para efeito de conhecimento, que norteiam tais discussões, ficando pautados nos modelos mais eficazes e investimentos em pesquisas quanto a cooperação com a comunidade científica e privada em prol de bem comum a alcançar. Convergindo assim, com pronta resposta entre os demais mecanismos e organizações Internacionais que compõem essa força tarefa: UIT/ONU (União Internacional de Telecomunicações), FCC/ EUA (Federal Communications Commission) e CGSI/BR (Comitê Gestor de Segurança da Informação).

Dos esforços relatados temos como ponto de partida o 17Decreto nº 3.505 de junho de 2000, que cria a Política Nacional de Segurança da Informação, criando o CGSI. Dos trabalhos, alcançou-se uma documentação que reuniu os debates e estudos da área de TIC, com todos os membros participantes deste cenário, sendo produzido¹⁷“Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde”. Fomentado sobre a seguinte reflexão “... nunca [...] plenamente maduro, nem nas ideias nem no estilo, mas sempre verde, incompleto, experimental.” - *Gilberto Freyre, Tempo Morto e Outros Tempos, 1926.*

O documento traz uma foto do panorama do cenário temático da época (ano 2000), projetando e prospectando suas metas, iniciativas para novos desafios e consolidação de um documento definitivo. Logo, os membros da GSIPR (Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, acreditam em conjunto com os demais membros do CGSI, que ainda há espaço para contribuição de ideias e debates pontuais, que visem a colaborar na confecção do - LIVRO BRANCO – tido como documento final destas políticas.

17- **BRASÍLIA.** Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000. Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

18- **TAKAHASHI,** Tadao – organizador, Sociedade da informação no Brasil: livro verde – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

¹⁹Podemos observar para que a passos largos muito avançou e caminhasse na construção desta seara, como veremos. Já existem inúmeras Normas Infraconstitucionais (Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo, Resolução e Tratados Internacionais em Geral) e a Normas Infralegais (Decretos, Portarias e Instruções Normativas), que visam a tutelar uma hegemônica atividade no seguimento. Mas ainda, há muito que discutir diante de um cenário consolidado, célere e formal, que garanta uma total e completa atenção, quando o assunto condizer a questão de dados sensíveis e estratégicos, públicos e privados.

3 - Marco Civil como regulador nas relações Cibernéticas

Tido como uma iniciativa reguladora do uso da Internet no Brasil, visando a tratar de garantias reais, dos direitos, deveres e seus princípios reguladores, que atendam as diretrizes dos meios e mecanismos dos órgãos gestores e o ente Estatal, quanto ao meio Internético e digital no país.

Põem-se em discussão desde 2012, que tramita pelas Câmaras dos Deputados e Senado Federal, o projeto de Lei, PL 2126/11, com grande apelo popular, vista sua vasta e reiteradas chamadas para audiências públicas. Com foco na neutralidade da rede, suas perspectivas e estrutura operatrizes. Nas garantias reais de suas obrigações e deveres; Sem contar com sua neutralidade tida como essencial nestas temáticas e hegemonia de que se fundamenta a rede mundial de computadores. Destaque para principiologia do espaço não monitorado, não limitado e inesgotabilidade de finalidade e troca de conhecimentos e experiências.

Em 29 de outubro de 2009, resultante da parceria proposta pela Secretaria de Assuntos Legislativo do Ministério da Justiça e o Centro Tecnológico e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, projetou-se como fase inicial, de forma colaborativa, fomentando o molde de Marco Regulador para a Internet no Brasil. Submetendo-se a sociedade, um parâmetro para discussões e adequações, um modelo que atendesse aos anseios desta nova economia e realidade social, diante de seus novos objetivos e desafios. Tanto tecnológicos, sociais e econômicos, com forte apelo aos provedores de serviços, acesso e conteúdo.

19- GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Forense. São Paulo, 2010.

Descrito pelo então ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, como “*A Constituição da Internet*”, como anteriormente descrito nos memoriais desta introdução. O Projeto de Lei 2126/11, dispõe de cinco capítulos: Disposições Preliminares; Dos Direitos e Garantias dos Usuários; Da Provisão de Conexão e Aplicações da Internet; Da Atuação do poder Público; e Disposições Finais, que se atenta ao “*Acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania [...]*”. Este é composto por vinte e cinco artigos, que buscam serem os pilares de sustentação de normas predecessoras que venham suprir os anseios da matéria. Tem em suas particularidades, uma abordagem carregada de direitos e garantias do usuário. Porém com forte mensuração quanto às próprias delimitações dentre o Sistema de Informação, sendo um grande abarcador sui generis.

Para o projetos haviam passado pela Câmara dos Deputados, Poder Executivo e Senado Federal, outras iniciativas que foram tidos como Inconstitucionais, dentre os trâmites que se regem em suas casas, em suas audiências públicas e relatorias, das quais foi o parecer dos trinta e oito projetos que tramitaram nesta matéria, ficando a cabo do relator, o parecer do Deputado Alessandro Molon, que por fim, veio se opor a estes, descontinuando tais projetos de lei, e indicando para aprovação o Substitutivo Projeto de Lei 2126/11, de autoria do Poder Executivo que passaremos a tratar.

Dos fatos anteriores, será possível identificar ainda, princípios como a privacidade na rede, tratos quanto à identificação dos usuários, gestão de processamento de dados (tratamento e retenção), responsabilidade civil, criminal dos usuários e provedores de acesso e conteúdo. Ficando como principal ponto, o meio que atribua à inclusão cidadã, como primícias da função social e promoção do acesso à inclusão digital, serviços públicos, lazer e conteúdo.

Por fim, podemos trazer iniciativas que concorrem junto ao cenário internacional e a comunidade cibernética mundial, mesmo sendo claro, que o tema ainda não se esgotou e é motivo de muita polêmica. Nos Estados Unidos da América, é visto os trâmites dos projetos de lei ²⁰PROTECT IP Act, também conhecido como ²¹PIPA, e ²²Stop Online

20- A PROTECT IP Act (Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act of 2011), também conhecida como PIPA, Senate Bill 968 ou S. 968, é uma lei proposta nos Estados Unidos para combater sites relacionados à pirataria, especialmente sites hospedados fora dos Estados Unidos. A proposta foi feita pelo senador Patrick Leahy em 12 de maio de 2011. **Protect IP Act.** - Origem: Wikipédia, a encyclopédia livre, em 27 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/PROTECT_IP_Act>. Acesso em: 30 mar. 2013.

21- O Stop Online Piracy Act (em tradução livre, **Lei de Combate à Pirataria Online**), abreviado como SOPA, foi um projeto de lei da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos de autoria do representante Lamar Smith e de um grupo bipartidário com doze participantes. O projeto de lei

Piracy Act. Ou SOPA. Já a nível internacional, tramita o ²³Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA, em inglês Anti-Counterfeiting Trade Agreement), que visa estabelecer normas, padrões e condutas, que atendam o cumprimento da legislação sobre marcas registradas e patentes, obras em modo gerais e seus direitos de autoria, que vem perdendo força e simpatia na rede mundial de computadores e no Congresso Americano.

Mais aprovada pela Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América em (19/04/13), ²⁴Cispa (Intelligence Sharing e Protect Cyber Act.) permite a divulgação de dados de clientes com o Poder Público, quando estes estiverem sendo investigados por ameaças de crimes digitais. Embora aprovada pela Câmara, esta, não tem simpatia dos usuários da rede e pelos rumores não passará novamente pelo Senado e tem recomendações dos conselheiros da Casa Branca, ao Presidente Barack Obama, que não a sancione, por ter aceitação popular.

3.1- Considerações

Embora muito seja expressiva a iniciativa adotada até então, vemos fragilidades pontuais que poderão a vir comprometer toda uma iniciativa de grande apelo e mobilização dentre uma realidade atual. Vez que, esta tem caráter originário e principiológico, que se derivará para demais entendimentos conforme necessidade e demanda dos casos concretos a sua atualidade, fazendo assim, a necessidade de legislação específica como vem acontecendo (direitos autorais, relações de consumo, invasão e corrupção e interceptação de dados telemáticos e informáticos, documentação digital - objeto de estudo - entre outros).

amplia os meios legais para que detentores de direitos de autor possam combater o tráfego online de propriedade protegida e de artigos falsificados. No dia 20 de janeiro, Lamar Smith suspendeu o projeto. Segundo ele a suspensão é "até que haja um amplo acordo sobre uma solução".

22- Stop Online Piracy Act - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 26 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Stop_Online_Piracy_Act>. Acesso em: 30 mar. 2013.

23- O Acordo Comercial Anticontrafação (ACTA, em inglês Anti-Counterfeiting Trade Agreement) é um tratado comercial internacional que está sendo negociado entre os países participantes, com o objetivo de estabelecer padrões internacionais para o cumprimento da legislação sobre marcas registradas, patentes e direitos autorais. De acordo com seus proponentes, como resposta "ao aumento da circulação global de bens falsificados e de pirataria de obras protegidas por direitos autorais". O tratado aparenta ser um complemento a um tratado anterior sobre a Organização Mundial do Comercio, Acordo TRIPs, que foi severamente criticado por "defender" o domínio cultural e tecnológico dos países desenvolvidos sobre os subdesenvolvidos. - **Acordo Comercial Anti-contrafação** - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 23 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_Comercial_Anticontrafa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 mar. 2013

24- O Intelligence Sharing e Proteção de Cyber Act (CISPA HR 3523 (112 ° Congresso), HR 624 (Congresso 113)) é uma proposta de lei nos Estados Unidos que permitiria a troca de informações sobre o tráfego de Internet entre o governo dos EUA e tecnologia e empresas de manufatura . O objetivo declarado da lei é ajudar o governo dos EUA investigar ameaças cibernéticas e garantir a segurança das redes contra ataques cibernéticos.

Podemos dizer que a PL 2126/11, desde sua essência, foi concebida para ser o pilar basilador e não regulatório. Tido como um ponto de partida para as demais necessidades de sua matéria, uma vez que boa parte da matéria não típica, encontra devida regulamentação em outras normas de nosso ordenamento jurídico. Deve recair principal atenção, quanto ao marco regulador dos casos típicos do meio e de seus fatos jurídicos relacionas (infrações telemáticas e informáticas).

Observe tais tipicidades, estão sendo encontradas em outras fontes do direito (doutrina e jurisprudência) por livre iniciativa, convencimento, analogia fatos novos, realidade social e econômica e o princípio do dever legal. E não por texto típico de lei específica concentrada, que na atualidade, diante de fatos que vieram à tona na mídia (caso Carolina Dieckmann), onde houve o furto de dados, adulteração deste, bem como sua propagação não autorizada, vinda a motivar²⁵ lei específica (Lei 12.737/2012) para sua tutela, ou como mais recentemente por apelo popular, devido à ocorrência reiterada de problemas típicos nas relações no comércio eletrônico, contemplando o²⁶ Código Consumerista, que com o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Visto iniciativas, na seara Trabalhista, Tributário e Civil, entre outros ramos do direito.

Vê-se também que a repreenda para os tipos infracionais, não são tratados de forma clara ou indicativa na PL 2126/11, sob a égide de tal fragilidade a ser atribuída em leis complementares que estão surgindo por deixar que cada tema, conduza sem parâmetro claro o peso da repreenda. Pois como vemos no projeto originário, demonstra brandidão ou ineficácia, diante a sua proporcionalidade do dano e irreparabilidade do ato delitivo doloso ou culposo. Sendo visto por toda comunidade acadêmica, jurídica e sociedade civil envolvida, como descabida ao fato punitivo, não promovendo apelo inibitório esperado a seu infrator, como regra a ser observado ao não descumprimento. Que caba surtindo efeito contrário, sendo visto até como fator motivador para a prática delitiva por não tratar de forma exemplar a repreenda.

25- BRASÍLIA. Lei nº 12.737, de 30 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

26- BRASÍLIA. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

Do exposto não poderíamos deixar de destacar a iniciativa vista por inúmeros pontos de vistas dentre estes, destaque para ²⁷Tim Berners-Lee, o criador da World Wide Web, que durante sua participação do evento WWW2013 (World Wide Web Conference) elogiou publicamente o projeto de lei brasileiro para a regulamentação da internet, conhecido como Marco Civil.

[...] "O Brasil está liderando o mundo com seu Marco Civil da Internet, então para mim é uma honra estar aqui neste momento histórico, apoiando quem está fazendo isso", disse Lee. O texto do Marco Civil prevê a neutralidade da rede, com pacotes de serviços e velocidades de conexão iguais para todos, privacidade do usuário e a liberdade de expressão na web [...]

Desta forma, alguns pontos gostaria de tratar e ao sinal, deixar um comparativo, caso o projeto seja aprovado no texto atual, sendo:

Da Responsabilidade dos Provedores

Diante do telado, "O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros." (art. 14).

Uma vez que existem decisões judiciais condenatórias face aos provedores de Internet, passa a ter destaque este tópico quanto aos efeitos de sua aplicação. Vemos que estes, os provedores, alegam em sua defesa, não disporem de recursos e meios técnicos e humanos para fiscalizar o volume de conteúdo previamente, publicado pelos usuários da rede, por ação ou omissão, diante do ambiente virtual em sua dimensão e alcance geográfico.

Da Reserva Jurisdicional

Prevê o projeto, que sob fundamentada e prévia decisão judicial, deverá ser obtido dados referentes aos registros de conexões e de acesso as aplicações de Internet. Dados esses, comporão o conjunto probatório, em ações civis ou penais (caput. Art.17), podendo esse ser apreciado em caráter incidental ou autônomo, decorrendo estes registros que possam ser advindos de período probante, que este se referira ao indício do ilícito, atribuído de fundamentos que justifiquem sua juntada.

27- Entrevista Tim Berners Lee - Origem: Canaltech, Internet Portal, em 17 de maio de 2013. Disponível em<<http://canaltech.com.br/noticia/internet/Tim-Berners-Lee-eloga-projeto-de-lei-brasileiro-pararegulamentacao-da-internet/#ixzz2TgnxxyRZ>>. Acesso em: 18 maio. 2013.

Do Princípio da Neutralidade

O objetivo da neutralidade da rede (ou neutralidade da Internet, ou princípio de neutralidade), é assegurar que todas as informações que ali transitam, recebam o mesmo tratamento, privilégio de acesso e conexão, tendo livre acesso as informações da rede, dentre ao modo, velocidade e tipo de conexão contratada. Sem que este sofra variações obscuras ou decorrente da sobrecarga de tráfego, tanto para download, quanto para upload, indiferente de conteúdo.

Hoje é observado intervenção técnica da ISPs, que adotaram as escuras sem que seja claramente exposto ao grande público, política de consumo de banda ou chamado de “*traffic shaping*”, limitando a hegemônica usabilidade do serviço contratado por não atender os interesses econômicos destas operadoras (como é realidade hoje em nosso país, quando se contrata uma banda de velocidade para download, limitasse o prestador de serviço a garantir algo próximo a décima parte como tráfego total contratado, como mínimo a ser garantido, que curiosamente, acaba sendo a velocidade média comum para determinadas regiões e perfil de usuário posteriormente, dentro de uma faixa de horário e dia das da semana).

Existe uma desconexão clara no Capítulo I, art. 3º, IV e V. Enquanto o primeiro assegura expressamente a neutralidade da rede como máxima intangível e regulamentador na cibervia, de outro lado, o seguinte traz uma lacuna quanto ao deficitário sistema e infraestrutura de nossas rede telecomunicações e servidão do sistema, diante de outros cenários internacionais, que para uns, é entendido com a busca da melhoria para equiparação de padrões ao internacionais, para outros, pode-se haver uma mitigação a níveis técnicos aceitáveis para acomodar a demanda na realidade de nossa infraestrutura sem que essa pressione com base legal estabelecida, vejam o seguir:

“[...] Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; [...]” (grifo nosso)

Devemos nos ater neste momento a dois pontos críticos, que cabe ponderação sobre a intervenção direta por regulamentação imprópria do Poder Executivo, que

sobre simples consulta, visará obstar ou não o poder de neutralidade, pilar sustentador, com poder de implementação direta, somo se vê: a delegação de regulamentação das hipóteses de discriminação, degradação, gerenciamento e mitigação do tráfego ao Poder Executivo (art. 9º, § 1º e seus incisos), por meio de decreto. É a discriminação, que na dinâmica econômica, visa o gerenciamento, por meio de interrupção de uma atividade, serviço, transmissão ou conexão. E por continuidade a degradação, seria a mitigação (diminuição) da velocidade de conexão de algum serviço, atividade ou transmissão (art. 9º, § 2º, III). Como segue:

“[...] Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada por Decreto, ouvidas as recomendações do Comitê gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à fruição adequada dos serviços e aplicações, e

II - priorização a serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar prejuízos aos usuários;

II - respeitar a livre concorrência; e

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento ou mitigação de tráfego adotadas.

§3º Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas na legislação. [...]”
(grifo nosso)

De certo, após breve análise do anteprojeto acima aos pontos elencados, concluiríssse que: permitir intervenção direta dentro de diretrizes fundamentais como o princípio da neutralidade, não é visto como boa prática de Governança e auto-regulamentação. Vez que, se observarmos os modelos de Colômbia e Chile, que ao se absterem de tal batuta permitindo uma

melhor flexibilidade, em prol da livre iniciativa e concorrência, acaba sendo postura mais adequada dentro da cultural que deu origem a internet. Podendo ainda, buscar indicativos e “cases” nos modelos Americano e Europeu, que embora não estejam tão distantes, buscam uma auto-regulamentação mais branda, sem uma intervenção Estatal direta.

Veja o quadro abaixo o comparativo da regra de hoje e como poderá ficar com a implantação da PL 2126/11:

O QUE É HOJE	O QUE PODERÁ SER
Direito à liberdade de Expressão com vedação ao anonimato.	Direito à liberdade de Expressão com mecanismo legal válido que permitirá o anonimato na prática.
Não existe obrigação de guarda de dados de conexão ou aplicações de Internet.	Haverá guarda obrigatória de registro de conexão por pelo menos 01 ano e será facultativo a guarda de registros de acesso à aplicações de Internet.
Conteúdo enviado por terceiro responsabiliza civilmente o provedor de conteúdo, caso não retire o material a pedido do interessado em prazo breve. (24-72h)	Só haverá responsabilização civil do provedor de conteúdo caso exista Ordem Judicial e não seja cumprida.
Não há obrigação expressa de diretrizes para o uso de dados.	O uso de dados pessoais terá de atender às destinações informadas e ser realizado em conformidade com a boa-fé e com as legítimas expectativas dos usuários.
Sem obrigação expressa de diretrizes para o uso de dados.	O armazenamento de informações pessoais que vão além dos previstos no registro de acesso a aplicações de internet será descrito com informações claras e completas sobre sua finalidade, o modo como serão usados, as hipóteses de eventual divulgação a terceiros e outros detalhes relevantes sobre seu tratamento.
Não existe disposição sobre privilégio de tráfego.	A neutralidade da rede será garantida a todos sem privilégio ou preferência de tráfego.
Sem obrigação expressa para oferecer a exclusão dos dados pessoais.	O provedor de aplicações de Internet deverá oferecer ao usuário a opção de solicitar a destruição definitiva dos dados pessoais que este tiver fornecido a determinada aplicação, a qualquer tempo.

3.2- *O advento da documentação digitalizada – Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999.*

Como não ser render a uma realidade que vinha tomando conta do cotidiano e das relações pessoais, empresarias e a dinâmica de serviços e funcionalidades. Estamos falando dos meios telemáticos da época – fax, bip, pager, telefonia celular, computador, diskets, Cd, Dvd, impressora, scanner, webcam, softwares de mensagem, email e a Internet. – que inegavelmente com sua implantação, veio a otimizar, ultrapassadas práticas e procedimentos que ate então faziam parte de nossa rotina. Não tinha como ignorar tal realidade! A não ser, entender seu apelo e necessidade, e certo deste entendimento, regulamentar tais adequações ao tempo e ao novo modelo operacional, sem que essa comprometesse os atos processuais e as garantias legais previstas nos procedimentos administrativos do judiciário.

Era cada vez mais emergencial, focar a questão das demandas do Judiciário, diante desta nova adequação e dinâmica social, que a passos largos, se permeava em nosso meio, sem pedir licença, tornando as estruturas mais operatrizes face a estrutura da legis.

Vejamos: com o grande volume de documentação, e atos processuais, suas atividades que em muitos casos ficavam prejudicadas pela questão geográfica e territorialidade; bem como funcionalidade e aplicação passaram a ser vista sem às anteriores reticencias do passado, ter seu apelo como real e essencial para uma justiça mais célere e eficaz operacionalmente. Diminuindo custos e acelerando procedimentos.

Foi visto que, timidamente os recursos foram adotados, às máquinas de escrever começaram a dar espaço ao computador e impressora, agilizando todo o processo de expedição de documentos como mandados de intimação, citações, decisões e sentenças.

Assim, veremos que tais experiências requereram regulamentação, observado a utilização de sistemas de transmissão de dados, compreendidos junto aos atos processuais, advieram com a publicação da ²⁸Lei nº. 9.800 de 26 de maio de 1999, legitimados dentre os artigos 1º a 6º da lei:

28- BRASÍLIA. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

“[...] Art. 1º E permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Paragrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência a vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Paragrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. [...]”

Identificado tal momento, podemos afirmar que este veio a ser superado, diante do aumento da procura nas soluções de novas lides. Onde este, propiciou grandes avanços, com a utilização de modelos pré-existentes, bem como na atingindo indicativos exponenciais de melhorias na correção e segurança do arquivamento do ativo e passivo processual. Tais fatores vieram a contribuir para o acesso à justiça, trazendo um horizonte expressivo no aumento do volume de processos em tramitação, que passaram a ser resolvidos pelos tribunais singulares.

Destes, vemos que soluções mais dinâmicas admitidas no direito moderno, visam incentivar acordos judiciais e extrajudiciais, que colaborem, elaborando leis que visem

à celeridade e dinâmica processual, na tentativa de amenizar a remessa recursal aos Tribunais de Segundo Grau, que grande fardo, já se acosta por anos em sua história.

4 – Regulamentações do Processo Eletrônico no Judiciário Nacional - Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

É inegável que hoje a tecnologia é um fato irrevogável de nosso cotidiano e cada vez mais compõe nossa rotina do dia a dia, tanto nas atividades pessoais e lazer, quanto nas atividades profissionais e comerciais. Assim, entender para poder melhor aplicar é essencial para fazer o melhor uso de todo potencial dos benefícios deste advento.

²⁹Liliana Miranda Paesani nos aduz a reflexão: “*Mas como tudo aquilo que traz benefício, tem em sua contrapartida, o ônus que circunda toda uma nova culturalização e adequação social*”. Logo, deve ser pensando em um conjunto de normas e regras, que busquem um princípio regulador de conduta, perspectivas e possibilidades, diante de direitos e deveres objetivos e subjetivos, para que não atinja limites alheios ou venham prejudicar terceiros, inviabilizando suas práticas e sua aplicabilidade.

³⁰Renato Ópice Blum, em seus ensinamentos, leva-nos a refletir sobre a questão do Judiciário, como organismo vivo e atento aos anseios e conflitos sociais, embora às vezes em descompasso célere das aplicações, viu-se diante de uma projeção e necessidade, de adequação e regulamentação aos novos meios que emergiam. Estes visam, uma melhor eficiência nas atividades, uso racional e consciente de meios naturais, diminuição de necessidade espaço físico para arquivamento e guarda de documentos, gestão administrativa e cartorária. E o principal, uma melhor eficácia diante dos ritos e procedimentos administrativos e processuais, que careciam de uma repaginada em sua crescente demanda e pronta resposta para viabilizar os atos procedimentais do judiciário. Fazendo assim, que emergisse com grande força o Processo Eletrônico.

Como um recém-nascido, este carece de muita atenção e cuidado em sua jornada inicial, para que não venha se perder ou desvirtuar no caminho e objetivo proposto, em analogia, com que havíamos arguidos neste estudo anteriormente. Porém, não foi bem isso que vem sendo identificado.

29- PAESANI, Liliana Miranda. O direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Editora Atlas, v.2006.

30- BLUM, Renato Ópice. et al. Manual de Direito Eletrônico e Internet, São Paulo, Editora Lex 2006

Esta atenção necessária, não está sendo acolhida com seu devido e requerido amparo e foco. Logo, todo um ciclo que compõem este elo, que se propõem interligar, poderá ficar comprometido. Uma vez que, quando um de seus arcos relacionais torne-se frágil, este compromete as etapas seguintes e sua continuidade linear e funcional.

Assim, através deste novo momento no cenário do judiciário nacional, surgiu a necessidade de norma nova que viesse legitimar e atender essa nova implementação aos atos processuais. Falamos do meio Eletrônico.

Com tal advento inserido nos atos e procedimentos processuais (assinatura digital, virtualização e digitalização de documentos, entre outros), alcançou-se a ³¹Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Recaindo sobre esta, a responsabilidade pela regulamentação dos procedimentos e atos contidos no meio Eletrônico, com sua implantação da informatização do processo judicial, junto a Justiça Brasileira.

Têm em sua formatação original, quatro capítulos (CAPÍTULO I - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL, CAPÍTULO II - DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS, CAPÍTULO III - DO PROCESSO ELETRÔNICO e CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS), com 22 artigos, que buscam em alguns de seus artigos, adequar o diploma processual civil, harmonizando e disciplinando a informatização do processo judicial, a comunicação eletrônica e seus dos atos.

Precisamos deixar claro, que para uma melhor compreensão do tema, criou-se a figura técnica do MEIO informatizado e telematizado ao ato (procedimento) e adequou-se a lei para que a recepcionasse e diante de uma nova realidade social e suas demandas. Porém, o devido RITO procedural, em nada foi reformado. Até porque o objeto desta matéria não é o procedimento em si, mais o meio pelo qual estes atos e fatos jurídicos irão derivar-se, decorrendo como marco, de uma nova evolução história ao acesso à justiça.

Porém, cabe ressalva neste advento a três pontos que ilidem tal evolução: a decorrente facilitação do exercício do contraditório, a grande exposição face ao princípio da publicidade por fim, melhorias de gestão e governança, colaborando nos indicativos de eficiência da justiça.

31- BRASÍLIA. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Veremos que no art. 1º, caput. será possível alcançar a forma conceitual da matéria. Formaliza o meio telemático, digital ou eletrônico, sendo admitido na forma da lei, como legitimo para as tramitações dos atos processuais.

“[...]Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.[...]"

Logo, podemos entender que o processo judicial eletrônico, é todo procedimento jurídico, que atenda as formas, requisitos, ritos e competências prevista em lei, que poderá ser recebido e tramitado nos graus e jurisdições competentes, que se utiliza dos meios telemáticos e informáticos, de comunicação à distância ou não, da rede mundial de computadores ou não, sendo estes transitáveis por televias públicas ou privadas, para sua produção, recepção, validação, tramitação, comunicação e guarda, nas esferas civil, penal e trabalhista. Que esta por sua vez, engloba todos os atos e fatos jurídicos que compõem o legitimo processo legal. Alcançando, citações, intimações, notificações, despachos e sentenças e outros admitidos em lei (§ 1º do art. 1º), inclusive os praticados junto a Fazenda Pública (§ 6º do art. 5º, art. 6º e art. 9º).

“[...]Art. 1º, § 1º - Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.[...]"

.....

“[...]Art. 5º, § 6º - As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.[...]"

.....

“[...]Art. 6º - Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.[...]"

“[...]Art. 9º - No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.[...].”

Tem como seu requisito essencial, o princípio da autenticidade. Este visa assegurar sua originalidade, quando não, este houver modificações, constar “log” (registro) de manipulação dos dados originais, inclusão, extração ou qualquer outro que interfira em sua forma primitiva de concepção; Assegurando por assinatura digital e meios criptográficos, ou ainda qualquer outro meio tecnológico que possa a vir surgir, (§ 2º do art. 1º e seus incisos), face sua integridade, diante da comunicação entre os meios informáticos como forma de validar tal princípio, elegível homologado no exercício legal dos atos, fatos e meios judiciais admitidos.

“[...] Art. 1º, § 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.[...].”

Pontos como a questão da necessidade de padronização sistémica, aparelhamento funcional, estrutura de acessibilidade digital e integração de aplicativos (art. 10), fica referendado no instrumento legal, de forma clara e tangível. Demonstrando a preocupação do legislador em sua integra convergência e eficaz funcionalidade. Prevendo que posto a prova tais considerações, poderá comprometer a exequibilidade do advento tecnológico.

“[...]Art. 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. [...]”

Das considerações elencadas por ³²Emerson Wendit, fez com que se reforça minha convicção quanto aos padrões, processos internos e procedimentos, em sintonia com o dispositivo legal, se não contemplados, compromete a hegemonia de gestão e continuidade dentro dos processos autônomos e sua interindependência relativa, em face da aplicabilidade e funcionalidade da ferramenta.

Quanto a isso, vemos que mesmo independente sejam alguns ato, ou procedimentos, se forem visto com a eficácia potencializada na ferramenta e seus recursos, poderão ser alcançados um completo e efetivo resultado o qual se pretende (celeridade, acessibilidade à justiça e redução de custos e prazos) surtindo efeitos quanto aos anseios que se pretende da justiça.

Quanto à questão de segurança e fragilidades aos dados sensíveis, devemos estar em constante alerta, uma vez que este ponto compromete a CREDIBILIDADE do procedimento. Não por uma questão de vulnerabilidade do meio, mais sim por um não entendimento do meio por um todo. Visto isto no ponto colocado pelo legislador em sua firme preocupação no art. 12.

“[...]Art. 12 - A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico [...].”

De modo geral, a lei nº 11.419/06 é um avanço a adequação relacional social junto ao ente Estatal e seu poder de justiça. Uma vez que o direito busca estar em sintonia com a sociedade e seus anseios, perspectivas e consolidações. O Processo Eletrônico, hoje sem dúvida

32- WENDT, Emerson. Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação/ Emerson Wendt, Higor Vinicius Nogueira Jorge. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

alguma, é uma realidade sem volta que permeia a estrutura do judiciário nacional; diante do aumento gradativo de suas demandas e a falta de recursos técnicos e humanos suficientes para comportar as lides que ficam cada vez mais evidentes a necessidade da informatização do meio e todos os atos e procedimentos tramita a rotina da justiça brasileira. Desta forma, não se pode pensar em promover uma insegurança jurídica enquanto ao meio e seus atos típicos. Pois, se em todo seu arredor, veremos as outras atividades sociais, econômicas e humanas convergindo para a sociedade da informação, o direito, mais que legitimo ator para integrar tais avanços e adequações.

4.1- Adequação do Código de Processo Civil, em atenção à nova realidade dos atos processuais Eletrônicos.

Diante da implantação do novo meio relacional aos atos e procedimentos junto ao judiciário brasileiro, advindos da lei nº 11.419/06, que regulamenta os atos processuais Eletrônicos, trouxe como necessidade emergencial sobre tal advento a legitimidade e adequação legal deste, face ao Código de Processo Civil.

Vista como uma questão de convergência a recepcionar de forma efetiva, legal e permanente, visa à integração do novo momento nos atos e fatos jurídicos, típicos e atípicos, delimitando seus pares. Agora com previsão legal, vindo a colaborar nas metas de inclusão e acesso a justiça, celeridade processual e redução de custos.

Veremos que, o texto dos artigos alcançado, pela alteração/ adequação da Lei, força, o foco e autenticidade pelo ATO, legitimador da assinatura digital, como FATO jurídico. Vez que, atendendo os quesitos legais pelos meios e procedimentos, contempla validade a termo que constarem de assinatura digital, vejamos:

O art. 38, buscou o legislador, assegurar a continuidade do ato processual (assinatura digital na procuraçāo), sem prejuízo ao requisito do procedimento. Enquadramento a nova possibilidade ou feito, através do meio digital, desde que esse seja validado por Autoridade Certificadora Credenciada, neste momento, o eleito é ICP-Brasil.

“[...]Art. 38 - A procuraçāo pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.[...].”

No art. 154, embora o parágrafo único tenha sido vetado, foi inserido o § 2º, consolidando os atos e termos do processo, versando sobre sua produção, transmissão e guarda, de tais fatos, que constem de assinatura digital, contemplando a garantir a proposta de celeridade.

“[...]Art. 154, § 2º - “Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei [...]”.

Já no Art. 164, parágrafo único, regulamenta que o magistrado, poderá despachar eletronicamente, desde que o ato goze de assinatura digital.

"[...]Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. (NR)[...]"

Outra adequação que necessitou ser contemplada foi à contida no Art. 169, Art. 417, §§ 1º e 2º e Art. 457 § 4º, uma vez que este assegura que sendo necessário, aos autos do processo, poderão ser transcritos em todo ou parte, se utilizando de meios informáticos, para a guarda e continuidade processual e seus atos. Desde que, obedecido ao previsto nesta lei, registrado a termo e assinado por escrevente ou chefe cartorário, que na presença de um juiz e por esse assinado digitalmente e seus advogados.

"[...]Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo. (NR)[...]"

.....

"[...]Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou outros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.[...]" (NR)

.....
" [...]Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.[...]" (NR)

Na mesma toada, vê-se que foi adotado para o ato processual em seu rito, acolhimento para o expediente à validade de procedimentos por meio digital (precatório, rogatório e outros), como é visto no Art. 202, §3º.

" [...]Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.[..]" (NR)

Veja, os artigos 221 e 237, p.u., tratam de uma das maiores polêmicas ainda em questão. Trazem a legitimação do MEIO Eletrônico, como elegível para tais procedimento que antes respeitavam regulamentação personalíssima. Agora recepcionado, a citação e intimação, poderão ser adotadas de plano por meio eletrônico, proporcionando um caráter mais célere, agilizando os trabalhos dos agentes públicos e cartórios em uma melhor aplicabilidade do recurso para que seja ferramenta útil e funcional.

" [...]Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.[...]" (NR)

"[...]Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.[...]" (NR)

Para o artigo 365, incluído seus incisos V, VI, e, §1º e 2º, consolida o valor probante deste meio de prova entendendo o poder deste, quanto aos atos processuais, que o circunda.

"[...]Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. [...]" (NR)

No artigo 399, há um entendimento do legislador, quanto à evolução das práticas e adequação dos fatos e atos processuais, diante da migração ou paridade dos meios físicos para meios digitalizados ou Eletrônicos. Contemplando, embora tardio, é cada vez mais irreversível a prática de convergência e adequação de novos modelos de Governança.

"[...]Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.[...]" (NR)

Por fim e não menos importante o artigo 556, p.u., vimos que é previsto uma adequação hegemônica, embora ainda muito carecer de padronização de sistemas no cenário do judiciário nacional, este já se anteveem adotando na Lei, previsão legal para que os atos jurídicos de segunda grau, ou juntas recursais, possam acompanhar seu registro e arquivamento, por meio Eletrônico. De certo, tal prática adotada, colabora para a consolidação desta necessidade junto ao modelo de gestão que dê melhorias significativas da respostas da justiça para a sociedade.

"[...]Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.[...]" (NR)

Vemos que diante desta adequação ao meio processual Eletrônico, coube ao legislador, entender duas figuras de linguagem, que na prática são bem distintas, sinteticamente:
³³ Assinatura Digital Eletrônica, é a representação matemática resultante de uma combinação de

33- **Assinatura Digital** - não se trata de uma imagem resultante da digitalização da assinatura de uma pessoa mas sim do resultado da aplicação de um esquema matemático à mensagem e/ou ao documento em causa.

identidade de origem ou emissora. Quanto à ³⁴Certificação Eletrônica, é um documento eletrônico que se utiliza de chave pública válida, emitida por indivíduo ou entidade que através desta combinação algorítmica a resultante, será a validade ou não do certificado, servindo para legitimar e autenticar a origem emissora e integridade do documento digital.

Outra questão que é tratada nesta regulamentação é quanto à ³⁵Encriptação/Cifragem, pois estes, é o mecanismo (meio/ ferramenta) através de senha ou não (combinação algorítmica), codifica (origem) e decodifica (destino), os dados telemáticos diante do meio, assegurando a integridade e inviolabilidade dos dados diante do processo de transmissão e guarda dados diante dos meios digitais ou digitalizados.

5 – Adequação complementar pela Lei nº 12.682, de 09 de setembro de 2012, regulamentando o uso e guarda em meios eletromagnéticos

Há tempos é possível ver que o princípio cartáceo é precursor da legitimação do meio pelo qual os Atos e Fatos jurídicos são produzidos e registrados. Bem como meio probante em todas as jurisdições e competências nos ramos do Direito.

Do entendimento consolidado e notório conhecimento da ³⁶Dra. Patrícia Peck Pinheiro, positivamente nos brinda com sua vasta experiência na área, que podemos pontuar em suas lições que a documentação Eletrônica ou por meios Digitalizados, vem tomando espaço no cotidiano no meio judiciário. Demonstrando real necessidade de uma regulamentação, vez que esta, por ser produzida através de elementos não físicos ou ainda originar-se de meio cartáceo, deverá ter suas particularidades e especificidades, pontualmente delimitadas, de tal maneira que assegurem sua legitimidade e seu real valor jurídico.

Com a promulgação da lei nº. 12.682, de 09 de setembro de 2012, que trata sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, foi dado um grande

34- **Certificado Digital** - documento electrónico que utiliza uma assinatura digital para associar o conjunto chave pública / entidade a que esta pertence. Este tipo de certificado pode ser utilizado para verificar se uma chave pública pertence a um indivíduo (ou entidade).

Apenas as assinaturas e certificados digitais emitidos por entidades certificadoras (CA) reconhecidas oficialmente (e aplicados de forma correcta) possuem valor jurídico.

35- **Encriptação / Cifragem** - tal como a palavra indica, numa mensagem encriptada o conteúdo circula de forma cifrada, não podendo ser lido sem a utilização de uma password (ou de outro mecanismo).

Fonte: UP FAQ – Por Fernando Monteiro, acessado em 18/05/2013, em <<https://faqs.up.pt/faq/content/27/248/pt/qual-a-diferen%C3%A7a-entre-certificado-digital-assinatura-digital-e-encripta%C3%A7%C3%A3o-no-caso-do-e-mail.html>>

36- **PINHEIRO**, Patricia Peck. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2010.

passo em complemento a PL 2126/2011 (Marco Civil) e lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). Observada a dinâmica do judiciário, que já suportava tal advento em ter no cotidiano de seus atos e fatos jurídicos, habitualidades de se socorrer de meios Informáticos para a transmissão, guarda e manuseio em meios Eletrônicos (texto legal – eletromagnético) em sua rotina operacional. Que no passado, deu-se causa vindo a se socorrer da lei nº 9.800/99 (Lei do Fax). Possível ainda acompanhar em outras regulamentações legais derivadas por decretos, portarias entre outros, que visam assegurar o bom funcionamento da atividade jurisdicional ou pública.

Visto o grande apelo, e adequações nas formas relacionais, comerciais, econômicas, de produção e operação, socorrendo-se dos meios informáticos, fica evidente a carência de agir. No entanto, adequar-se o quanto antes a esta nova realidade, passa ser primordial.

Diante das considerações feitas por ³⁷Omar Kaminski, “*A sociedade atual caminha cada vez mais para a Sociedade da Informação, onde tudo está integrado e interligado*”. A virtualização dos meios e processamentos eletrônicos que antes era universo obscuro e inimaginável, hoje, comporta grande atividade econômica mundial que tem em seu escopo valor imaterial incalculável, visto resultados que superam até as mais otimistas perspectivas.

De certo não será mais possível pensar uma sociedade aonde os dados sejam desencontrados e não centralizados, ou ainda, os serviços públicos não contem com a praticidade do acesso virtual. Pois cada dia mais se afasta os preconceitos e receios da insegurança dos processos Telemáticos, e caminham-se em uma adequação as realidades e dinâmicas sociais contemporâneas. Aonde a virtualização, que ate então muito ou quase nada era discutida, tida como um universo de Matrix (realidade projetada/ universo paralelo), hoje esta ao alcance de grandes corporações, governos, economia Mundial, sem contar com as formas e modelos econômicos que vem cada vez mais tomando corpo e forma, mudando as forma de como as pessoas convivem e interagem com os meios virtuais.

Assim, a introdução da lei 12.682/12, é um grande marco que compõem um conjunto de outras legislações que visam atender ao novo modelo de atividade virtualizada, como anteriormente informado. Buscando colaborar nesta dinâmica de hegemonia de processos produtivos e boas práticas nos ambientes corporativos, administrativos e operacionais. Vemos indicativos e estudos, que realmente demonstram que os processos

37- KAMINSKI, Omar. Internet Legal – O Direito na Tecnologia da Informação. São Paulo, Editora Juruá, 2003.

virtuais e Eletrônicos, são eficazes na busca de uma melhor eficiência produtiva, melhor aproveitamento dos espaços físicos diante das demandas, uso moderado de meios escasso e racionais do meio ambiente, em atenção ao princípio do selo verdade e da responsabilidade social. Sem contar com melhora na qualidade de vida de todos os atores e colaboradores, que se utilizam da ferramenta nas atividades operacionais, de gestão e controles de processos e procedimentos, em suma, contempla de forma promissora o endentamento das boas práticas verso ao acesso aos serviços públicos e justiça.

5.1- Regulamentações das Comunicações Processuais Eletrônicas diante do Processo Judicial Telemático

Não há que se fazer um paralelo entre o meio digital e o meio físico, contrapondo um ao outro, em uma tentativa de apontar o melhor ou pior modelo a ser adotado ou seguido. O universo digital/ virtual, nada tem de diferente do universo físico ou colocado por muitos como “real”. A própria ciência, demonstra em seus estudos e diante da história, que os documentos Eletrônicos, são tão confiáveis, vulneráveis e iguais em todos seus aspectos quanto os cartáceos. Podendo ainda sem demérito algum ao segundo, que o primeiro, toma propriedade e força nos meios produtivos, devido a sua praticidade de processamento, produção, guarda entre outros fatores.

Os atores e operadores do direito, precisam ter claro em todos os aspectos, tanto um, quanto o outro, são na atualidade tidos como documentos e tem seu valor reconhecido dentro da legalidade, o que pese, deverá ser pautada em sua praticidade e adequação das melhores práticas que visem assegurar o acesso a justiça, celeridade processual, segurança administrativa e eficácia de governança e gestão.

É fato que diante da morosidade do elefante administrativo que é o ente Estatal, por sua grandeza, complexidade e formato de gestão, diante das respostas a crescente demanda do judiciário e sua falta de padronização e infraestrutura adequada dos meios informáticos, me remetem ao entendimento já há tempos tardio, que o digníssimo Vladimir Santos Vitovsky (In CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2005, p. 191), retirada da monografia sobre a morosidade e suas vicissitudes:

“[...] o item morosidade é o responsável pela imagem negativa que o jurisdicionado tem da Justiça. É o fator mais negativo do Poder Judiciário quanto ao grau de confiabilidade. Nesse sentido, encontrar os pontos de estrangulamento da marcha processual é tarefa essencial para que se possa superar tais gargalos, acelerando a prestação jurisdicional. Por seu turno, tais entraves estão relacionados principalmente com os aspectos microprocessuais, ou seja, os fatores condicionantes da morosidade processual deitam suas raízes na administração dos processos. Com efeito, é aí onde deve atuar o juiz: na condução do processo. Deste modo, o juiz deve deslocar o foco de suas atenções para os passos do processo, definindo o seu papel como gestor do processo.[...]"(grifo nosso)

Diante de tal permissiva quanto aos atos processuais na atualidade, podendo estes se socorrer de meios de produção diferenciados tanto quanto ao físico quanto ao Eletrônico/ Telemático, devemos buscar uma compreensão na sua forma. Visto pelo ponto tecnológico, existe claramente uma grande lacuna nos processos de implantação que estão fadados ao insucesso de sua operacionalidade.

Podemos citar a questão da não padronização universalizando o sistema, a falta de integração dos procedimentos aos atos processuais, em uma melhor praticidade de implantação e usabilidade do aplicativo. Decorre assim, a necessidade de complementos aos aplicativos (plug-ins) da letárgica visão da necessidade de virtualização do processo, que não esta bem compreendida pelos seus executores e gestores em um claro erro de governança.

Como podemos falar de ambiente virtual, ou digital, onde a necessidade em ter que instalar aplicativos que atendam a cada característica Informática de cada usuário.

Em nossa visão, o ponto fundamental esta dentro deste princípio da não virtualização do ambiente. Não podemos deixar de ter uma visão integradora e complementar. Uma vez que estamos discutindo aplicação à funcionalidade, temos que discutir desde a mais simples possibilidade até ao advento mais complexo que venha compor o ambiente virtual, desta forma, entendemos que um ambiente unificado ou conhecido popularmente como “cloud” seria o cenário ideal para a implantação do sistema e seus complementos. Pois seria criada uma máquina virtual única que comportasse todas as demandas do judiciário Nacional, esta a disposição do ambiente tecnológico; ficando a cabo do usuário, a preocupação de seu credenciamento junto a este ambiente através de Assinaturas Digitais, validadas por

Certificados Biométricos, devido a possibilidade de um ambiente mais vulnerável a fraude, bem como a infraestrutura quanto a conectividade, que são particularidades que cada usuário terá seu entendimento e compreensão, adotando aquela que melhor lhe atender.

Entendemos que tão logo os aspectos tecnológicos sejam compreendidos com mais seriedade e pontualidade em seus escopos, sem que isso seja demérito até o que então se alcançou no projeto, possa a dar a percepção que tanto se busca no cenário desta efetivação.

Quanto à questão legal, não vejo distanciamento de produtividade, uma vez que esta é mais pontual e prática. Embora moroso, mas de uma linearidade mais condizente com o tema. Hoje, já temos um modelo técnico legal, bem compreendido e caminhando para uma definição aceitável. O que não podemos é deixar de ver que o direito é dinâmico, assim como as culturas e demandas sociais são produzidas, este carecerá de adequação. Porém, não esta em paralelo com a realidade informática, onde tal dinâmica versa sobre padrões intangíveis que em muitos dos casos chegam a ser práticas insustentáveis. Logo, o legislador, terá que se atentar a esta questão para que não engesse o regulamento de tal forma que para uma adequação, se demore tempo incompatível com o meio que esta se propõe interagir.

6 - Fragilidades dos meios digitais face ao sistema judiciário nacional

É cada vez mais tangível e inapropriado a continuidade na implantação do sistema judiciário nacional no atual modelo. Embora, muito foi avançado quanto a esse ponto, gerando trabalhos de orientação e pareceres desenvolvidos por especialistas de Segurança da Informação e atores e militantes da cena do Judiciário Eletrônico, porém carece ainda e muito, quanto suas fragilidades e vulnerabilidades, que poderão impactar diretamente nos interesses de uma aplicação plena e expressiva, diante de uma efetividade real.

Enquanto não houver uma sensibilidade para pontos importantes que precisam ser observados na atual estruturação do sistema em operação, que vise a afastar o comprometimento eficaz e efetivo na implantação do PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) e E-SAJ (Sistema de Automação do Judiciário). Desta reflexão, não podemos concordar com a continuidade desta implantação, nos moldes atuais, sem estas devidas observações que demanda urgência.

Assim vemos iniciativas da sociedade civil organizada e entidades como OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que caminham, ponderam, pesquisam e desenvolvem estudos, que venha a contribuir para este debate e recomendações pontuais junto ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que serão vistas na abordagem a seguir.

Gostaria neste tópico, trabalhar os aspectos do Sistema Judiciário Nacional, a luz das lições que o ilustre³⁸ Dr. Alexandre Atheniense, advogado especialista em Direito Digital, associado de Rolim Viotti & Leite Campos Advogados e coordenador da pós-graduação em Direito de Informática da ESA OAB-SP. Vindo por mais de uma década, no período entre 1999 a 2010, participar ativamente na Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, chegando inclusive a representar durante três anos a entidade no CNJ, que em sua coluna, na Revista Eletrônica, Consultor Jurídico, de 26 de abril de 2013, de certo, nós brinda com um momento ímpar, quanto à reflexão deste tema, com farto embasamento e conhecimento da causa, que humildemente, sem intensão alguma de esgotar o assunto, ousarei comentar. Buscando iluminar tal trabalho, com inenarrável pérola de conhecimento, do querido mestre, que tanto fez e faz para uma Justiça mais aplicada e eficaz, no papel do real cumprimento quanto suas adequações aos novos modelos culturais e econômicos do país.

“[...] Após estudos efetuados em várias Comissões de Tecnologia da Informação das Seccionais e da Comissão correlata no Conselho Federal, representando os anseios e agruras da advocacia brasileira sobre o tema, foram apontadas as necessárias melhorias nas práticas processuais por meio do PJe (Processo Judicial Eletrônico), sistema de titularidade daquele tribunal, que vem sendo propagado como a solução ideal para unificação do processo eletrônico a partir da harmonização das diferentes práticas processuais pelo meio eletrônico que já se encontram em uso.[...]" Alexandre Atheniense, em 26 de abril de 2013, Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2013

38- **Vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico**, Origem: Site Consultor Jurídico, Coluna Direito sem Papel, Por Alexandre Atheniense, em 26 de abril de 2013, <http://www.conjur.com.br/2013-abr-26/direito-papel-vulnerabilidades-solucoes-processo-eletronico>. Acesso em: 10 maio de 2013.

6.1- Panorama geral

Diante do passado recente, muito se construiu para o fortalecimento do Direito Eletrônico, e porque não falarmos mais pontualmente do PJ-e e E-SAJ. Porém, para o momento não podemos entender como um dos melhores cenários do mundo para esse ambiente Telemático no cenário do judiciário. Muito há que se fazer, debater, e principalmente tomar decisões mais acertadas. Logo, estaremos diante das considerações do Dr. Alexandre Atheniense, como dito anteriormente, farei uma modesta e ousada abordagem diante do tema descrito em sua coluna, na Revista Eletrônica Consultor Jurídico, onde o mestre nos traz um ponto a ser observado minunciosamente sob pena de não fazer, concorrer ao risco de comprometer toda uma legitimidade real da causa. Taís ponderações atenta-se aos pontos de maior destaque, que servem de alertas, que oportunamente e apropriadamente, foram inseridos na Carta de Porto Alegre, elaborada durante o “*I Encontro Nacional de Comissões de Tecnologia da Informação da OAB*”, realizado em 24 de abril de 2013, na capital do Rio Grande do Sul, e encaminhada ao CNJ.

Tais considerações, retratam os maiores óbices encontrados, pelos advogados ao utilizarem o sistema PJ-e, diante de suas vivências colhidas por cada Seccional, retratando assim, ainda a grande necessidade de alerta as tomadas de decisão de pontos tão sensíveis.

Elencado tais pontos de maior impacto:

“ [...] **1. Amplo acesso ao Judiciário:** Os sistemas de processo eletrônico devem ser meios facilitadores do acesso à Justiça e, portanto, atender aos princípios de transparência, eficiência, defesa da cidadania, legalidade e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal; [...]” (grifo nosso)

Vejamos, é claro que quanto às garantias reais dos atos previsto na Carta Magna, deverá ser observado em sua integra. Com o devido comprometimento de seus atores, interlocutores e operadores, assegurar tal aplicação e zelar por uma real atenção quanto a sua Efetividade. Desta forma, todos os envolvidos, deverão estar atentos aos princípios elencados, sem que haja comprometimento ao resultado esperado desta convergência. De certo, será ponto que não encontrará resistência para sua observação, atenção e implementação, por compreender que todos os envolvidos, buscam uma eficaz e efetiva implantação e sem que

haja comprometimento com estes princípios apontados, será passivo de tornar infrutífera a sua implantação como melhor prática e benefício a Justiça e a coletividade.

*“[...] **2. Processo eletrônico como rito:** Os sistemas de processo eletrônico não podem ser regulamentados por atos administrativos que importem em alteração das regras processuais; [...]” (grifo nosso)*

Deste tópico, tiramos à lição que, desde os primeiros dias de banco acadêmico, é colocado ao aprendiz de operador do direito: “*os ritos processuais, são contínuos, uniformes e permanentes*”, caso haja qualquer fragilidade deste princípio, pode vir a colocar em questão, uma hegemônica paridade dos atos processuais tradicionais, diante dos eletrônicos. Causando assim, ruptura na máxima que se propõem de compor e integrar em benefício único e real, não mais descobrindo a roda, mas sim ajudando a empurrá-la. Embora em alguns casos, deve-se parar e repensar práticas em prol de suas melhorias, mas para o momento de implantação, é inadequado e não colabora em nada para o objetivo central da convergência e implantação de uma metodologia nova que apresenta pontos deficitários.

*“[...] **3. Unificação dos vários regulamentos:** O Judiciário deve adotar regras padronizadas de regulamentação dos sistemas, ressalvada a autonomia legal, de forma a proporcionar uma utilização uniforme e eficiente; [...]” (grifo nosso)*

Tai ai um ponto que não a que discorrer muito. O próprio item já diz tudo por si só. Embora os Tribunais tenham seus regimentos específicos, deverá estes, buscarem um equilíbrio para que possa dentro do melhor a ser aplicado a justiça, uma linearidade que colabore nesta padronização sem prejuízo as tradições e os atuais entendimentos que da casa. Pois uma vez superada tal embate, será possível buscar o bem comum e o melhor para o Judiciário em um todo.

*“[...] **4. Implementação planejada:** A implementação de sistemas de processo eletrônico deverá ser precedida de um planejamento de impacto, de forma a minimizar os efeitos das inovações em todos os setores da administração da Justiça, da sociedade e, inclusive, prevendo as futuras alterações legislativas, pontualmente quanto às modificações das regras processuais; [...]” (grifo nosso)*

Neste aspecto, vimos que há uma questão clara de entendimento de Governança e produção de normas legais. Pois, ao implantar um processo deste porte, requer um grande planejamento, bem como toda uma estrutura a suportar as medidas de contorno e ações corretivas na garantia da mínima estabilidade, visto sua complexidade e necessidade de amparo legal. Acredito ser este, o maior ponto de conflito na implantação. Pois, entendem os analistas, que embora necessário tais procedimentos essenciais para gestão do projeto, muitos conselheiros dos Tribunais, são temerários a tais iniciativas. Vez que, estas acarretam impacto direto em suas demandas e certo período de adaptação. Logo, como é sabido, já existem um grande e descabido nexo de eficiência versos recursos e resultados eficazes nas demandas de cada Tribunal. De certo, haverá que ser trabalhado este ponto junto a seus principais articuladores, para que estes descontruam este mito e apostem em uma nova era que trará benefícios em curto espaço de tempo, promovendo iniciativa educativas de apoio a demanda e fomentando conteúdo legal, que vise sustentar a iniciativa a um curto espaço de tempo.

“[...] 5. Inclusão digital e papel da OAB: O Conselho Federal e as Seccionais da OAB de todo o Brasil têm demandado esforços no sentido de proporcionar condições favoráveis para a inclusão digital de todos os advogados. Todavia, diante dos grandes problemas e dificuldades encontrados nos sistemas informatizados e infraestrutura básica, já reconhecidos pelo Comitê Gestor do CNJ, faz-se necessária a instituição de um período de transição, para a exigência da sua obrigatoriedade; [...]” (grifo nosso)

Quanto ao exposto, podemos alcançar, que fica claro, ainda, que a utilização da ferramenta como facilitadora de inclusão e acesso, está longe de alcançar resultado expressivos. Vez que, embora muito esta se fazendo junto ao processo de capacitação e conhecimento desta nova possibilidade de atuação do judiciário, que busque resultados tangíveis na celeridade e eficiência do judiciário, existem ainda gritante desconexão dos objetivos, com o que é encontrado na prática da atualidade. Não basta capitanearmos um movimento em prol da iniciativa, com ações afirmativas, esclarecedoras e continuadas. Se de contrapartida, não há a mesma sinergia para atender o mesmo objetivo de compor resultados definitivos e eficientes para as demandas apontadas.

“[...] **6. Unificação de sistemas:** A OAB defende a unificação dos sistemas de processo eletrônico, dentro das regras republicanas, observados os princípios da eficiência, transparência e acesso à Justiça; [...]” (*grifo nosso*)

Embora muitos vejam esta colocação como um ato corporativo, nada tem a opor quanto aos grandes trabalhos de mobilização e empenho dedicado pelos Tribunais. Este princípios em meu entendimento, traz a luz o fundamental papel da OAB, como ator colaborativo no papel de assegurar juntamente com os demais envolvidos, a aplicação da justiça.

Vale lembrar, que são fundamentais, desde sua essência as garantias reais destes pontos, não podendo comprometer em nenhum estágio de sua implantação, as regras gerais anteriormente estabelecidas na história. Assim, o PJe, vem compor uma fase de transformação e novos rumos e entendimentos. Cabendo a esses meio e fato novo, novas expectativas sem prejuízo do rito do processo legal. Em prol da adequação da função social, da justiça e cidadania.

“[...] **7. Suspensão de implantação:** Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema PJe é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo ,faz-se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados; [...]” (*grifo nosso*)

Em meu entendimento, é uma medida redundante que tem seu caráter imediatista cautelar. Traz em sua compreensão, uma necessidade de intervenção técnica de choque de Gestão e Governança, dentro de uma política comum entre os interessados que vise atender Emergencialmente o item de tecnologia. Pois uma vez descontinuado sua implantação, traz grave prejuízo e difícil reparação aos avanços ate então conquistados.

Nossa linha de visão, seria buscar uma real força tarefa empenhada nesta empreitada de desenvolvimento do sistema como um todo, descartando as particularidades. Deixando cada área com seu conhecimento, desenvolver através de livre iniciativa e boas práticas o que é de melhor para cada fase ou estágio do projeto. Exigindo para esse momento, um mobilização que realmente foque a governança e gestão e não tão somente os impeditivos de cada envolvido que constantemente é discutido nas pautas.

Assim, deixar cada qual com sua expertise e competência, realmente livre para atuar com todo respaldo e blindagem necessária para uma pontual e interventiva gestão, seria vista como a melhor prática e medida sensível a ser adotada.

É-nos claro o quanto é importante os papéis dos Comitês consultivos e regulamentadores. Sabido que milito a longa data na gestão e cooperação de projetos de TI. Para nós, fica mais evidente, que a falta de modelos mais tangíveis, ágeis e eficazes, engessam o continuo e linear avanço do projeto.

“[...] 8. Necessidade de testes de vulnerabilidade: Diante das constantes falhas e erros nos sistemas relatados por advogados, procuradores, servidores, juízes e demais usuários, a OAB entende por imperiosa a realização de testes públicos de vulnerabilidade e estabilidade dos sistemas, por meios de órgãos independentes, com vista a preservar os direitos e garantias fundamentais, o devido processo legal e a segurança jurídica.[..;]” (grifo nosso)

O que temos acrescentar, é que toda vez que passamos a tratar de dados sensíveis, não podemos em momento algum diminuir ou querer acelerar ou ainda otimizar, os pontos fundamentais que norteiam qualquer que seja o tamanho do projeto, na área de Segurança e Gestão de Informação.

Devemos cuidar prioritariamente dos processos internos que regulamenta os papéis que cada área desempenhará em seu escopo de projeto e entrega. Uma vez isso resolvido e amadurecido até esgotarem-se todas as imparcialidades, criticidades e desafios a serem propostos e superados, estabelecer metas claras e pontuais quanto as suas entregas e toda rotina de homologação e testes até a sua definitiva implantação. Sem nunca se descuidar de estar constantemente revendo os processos e procedimentos de cada área.

6.2- Princípios da Publicidade dos atos processuais X garantia da privacidade e sigilo processual

Antes de iniciar esse capítulo, não poderia deixar de pontuar um conceito que sem dúvida alguma, é constantemente debatido no meio jurídico; Uma vez que este causa inúmeros entendimentos e podendo em sua grande maioria das vezes, estarem correlacionados os níveis de interesses ou de voyeurismo dos seres humanos.

Não deixemos nos confundir: o princípio do interesse público como legitimador dos atos processuais, no tocante da publicidade destes atos, que visam legitimar um conjunto próprio de obrigação de fazer e não fazer do ente Estatal do Poder Judiciário na garantia da aplicação da lei. Assegurando que estes atos atendam ao interesse público processual de fatos抗jurídicos ou de reais relevâncias o interesse social e processual.

Logo, observaremos que garantir o direito a privacidade, é o contraponto do princípio da transparência e publicidade dos atos processuais que não atentem ao interesse público. A transposição dos limites quanto ao sigilo processual, que atenta quanto garantias fundamentais e pétreas que visam a proteger o interesses das partes no processo, deve ser observado de plano pelo magistrado, assegurando o conteúdo letrado em termo da Carta Magna.

“[...]Artigo 5º CF, X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação[...]”.

Do exposto, cabe buscar dentre todos os princípios, uma harmonia, quanto ao que se pode alcançar do real interesse da coletividade e a incolumidade pública. Desde que este não afrontando o interesse incólume; não há que se falar de motivos para assegurar o acesso à publicidade do teor dos atos processuais intrinsecamente sob a égide arguida de tal interesse sem fundada relevância.

Havendo clamor popular ou real interesse da sociedade, de certo, esta justificado, o alcance do fundamento legal da publicidade dos atos, mais que pese a reflexão da publicidade por interesse comum, e não por mera especulação. Do entendimento da necessidade de assegurar a transparência e as fases processuais, de certo visa consolidar os atos processuais e seu imaculado dever da imparcialidade, neutralidade e livre convencimento do magistrado.

"[...] Artigo 5º, inc. LX, da CF, verbis: a lei só poderá restringir a *publicidade* dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem";

Artigo 93, inc. IX, da CF: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:... X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão *públicos*, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; (*norma de processo*).

Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite."

"Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o artigo 155, realizar-se-á a portas fechadas.[...]"

Cabe colocar, mais não de menor importância, ou relevância, vale destacar que muito ainda se batalha quanto ao entendimento do exercício do Advogado. Uma vez que este, diante de suas prerrogativas, observa severamente o tido no artigo 7º, inc. XIII da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), art. 7º, inc. XIII, que indiferente de meio aos atos processuais, neste caso o processo eletrônico, deverá lhe ser assegurado tais garantias do exercício do disposto no texto legal, ratificando o princípio da publicidade no ato processual.

"Art. 7º. São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos." (grifou-se)

Uma reflexão pontual é necessária, sem que esgotemos o tema, mais sim uma provocação para o exercício do debate e o aprimoramento da causa e do meio o qual se fortalece PJe, como promissora ferramenta de acesso a justiça e eficácia gestão. Que muito embora o meio jurídico há tempos, criticam a questão da limitação do acesso aos meio eletrônico no PJe, a seus procuradores, juízes, servidores do judiciários e Ministério Público, sobre alegação de violação do princípio constitucional de acesso e publicidade.

Devemos sempre refletir sobre a real necessidade de acesso a dados privativos e sensíveis das partes litigantes, uma vez que não havendo fundado interesse processual e legitimidade “*in causa*”, por foça dos atos processuais, estes já são públicos, caso estes não estejam previstos sua restrição em lei, assim preconiza a CF Art.5º, LX:

"[...]LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem [...]";

Agora, há que se observar que o próprio meio Eletrônico, trata os procedimentos de acesso com a devida importância que se requer, uma vez que, para o acesso aos atos processuais, há de ter acesso privilegiado (cadastro no TJ) e validar seu login de acesso e assinatura eletrônica, sob a responsabilidade de acesso indevido ou desvio de fim ao conteúdo. Sem que haja prejuízo ao ato processual, como vemos na lei 11.419/06, art. 2º caput.:

"[...]Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos[...]".

Tão certo quanto o ar que circunda a sobrevivência dos seres humanos, a publicidade processual e a consequente transparência do Judiciário deverá ser a inexorável com regra geral.

7 – Seguranças Digital

A³⁹ Segurança Digital é um dos fatores de maior prioridade dentro de uma visão estratégica da implantação de novas ferramentas de gestão e plataformas de relacionamento e produtividade. Bem como, uma preocupação dentro do cenário estratégico de segurança nacional e coorporativo, constantemente monitorada (pelos órgãos gestores e reguladores – BACEM, ABIN, CGSI, ICP.Brasil e outros) em continua evolução, embora tímidos investimentos em pesquisa e tecnologia, estamos na vanguarda no cenário mundial, como membro colaborador, integrante de grandes movimentos, iniciativas e eventos do setor.

Ao analisarmos a questão de segurança Telemática e Informática, poderemos perceber que a mesma esta para o requisito tecnológico, assim como os requisitos tecnológicos, estão inter-relacionados para as infraestruturas de TIC e capacitação humana, sem contar com modelos definidos dos processos e procedimentos internos e relacionais dos entes públicos ou privados.

Não basta ter um time de SGI de primeira linha, tecnologia de ponta no que há de mais atual no mercado, recurso financeiro a disposição em um cenário dos sonhos, que todo gestor que atua nesta área idealiza. Se a política interna ou externa (conteúdo, níveis de acesso, permissibilidade, transição e manuseio de dados, conectividade e disponibilidade, coletas e armazenagem (backups) de dados, entre outros), não apontarem para modelos claros e definidos, em atenção às primícias essenciais que assegurem a cadeia relacional e boas práticas de GSGI, tudo pode estar por um fio. Entendido que vulnerabilidades como estas apontadas anteriormente, podem vir a colocar a estrutura operacional, feedback, BackOffice e outras áreas envolvidas, que tratam os dados sensíveis do ente Público ou privado, em eminente estado de risco e criticidade, comprometendo todo sistema e seu maior patrimônio imaterial da nova era. A consolidação da CREDIBILIDADE DO MEIO TELEMÁTICO.

A Segurança Digital, segundo alguns processos e procedimentos já consagrados, tem como boas práticas o foco na garantia da integridade, não violação da confidencialidade de documentos eletrônicos e dados privados ou pessoais, e disponibilidades

39- Segurança e Assinatura Digital - Origem: MMaciel Desenvolvimentos, em 25 de junho de 2010. Disponível em <<http://www.mmaciel.com.br/tag/seguranca/>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

destes quando requeridos. Sobre tal tríade, repousa o pilar de sustentação que deve garantir todo o princípio legal da Segurança Digital.

Fatores como mensuração de risco, medidas de contorno e continuidade, assim como, gestão de crise; Deverão estar claramente definidos e propagados nas áreas e seus “*stakeholder*”, como um ponto formal de partida, na garantia de assegurar a operação em caso de ataques, invasões ou interrupção do serviço.

Assim, cada vez mais, busca-se centrar toda a estrutura de Segurança da Informação, como um dos principais processos de Gestão no Cenário da Sociedade da Informação, seja ele qual for; Em nosso caso, na Governança Jurídica. Até porque, observando sempre à máxima, “*toda informação tem seu valor imaterial incalculável, imensurável e intangível, é inapropriado e inadequado desprezar tais ponderações diante de tal assertiva*” (Ricardo Asurara). Logo, podemos alcançar que assegurar tais princípios no âmbito da justiça, fortalece o acesso a sociedade a justiça, propiciando um modelo mais eficaz, eficiente e efetivo, aos serviços públicos em atenção aos novos modelos e suas melhores práticas e aos dispositivos legais reguladores previstos em leis típicas, atípicas e mistas.

7.1- Protocolos de Segurança (Criptografia)

Visto como o ponto essencial para todos os atos que transitam pelos meios Telemáticos, os protocolos de segurança, além de serem os meios elegíveis para assegurar às questões de integridade, confidencialidade, autenticidade e disponibilidade, visam traçar a identidade da rota percorrido por estes. Sendo de suma importância nos processos probantes e constitutivo de provas e contra provas.

Podemos entender que do exposto anteriormente, faz com que os protocolos de segurança, não devam ser confundidos com processos e procedimentos de segurança. Enquanto o primeiro trata dos indícios probantes dos aspectos discricionais de translado, guarda, manuseio e entrega dos dados Telemáticos e dos meios Informáticos. O segundo passa a dispor das políticas internas e externas, estabelecida por Comitê Gestor, que dentre as melhores práticas previamente discutidas e mensurados os seus riscos para o negócio e a criticidades e sensibilidade dos dados, fundamentaram o acesso, o uso, manipulação e guarda destes procedimentos por todas as áreas envolvidos e interessados pelo conteúdos. O terceiro

passa a ser às regras do jogo de forma prática que deverão ser seguidas por todos os envolvidos e suas áreas, assegurando o bom funcionamento e a aplicabilidade dos processos anteriormente definidos dentro das políticas por estas pré-estabelecida, visando o menor impacto possível ou a possibilidade de risco a estas estruturas.

Tida como a ciência e a arte de escrever mensagens em formas cifradas ou códigos, a criptografia é sem sobra algum de dúvidas torna-se a ferramenta pela qual podem transacionar-se os dados pela infovias Telemática, amenizando o potencial de risco que circunda a rede.

Difundida como um mecanismo de maior eficácia na segurança da codificação e decodificação de dados, por aplicativos específicos, hoje não requer grande expertise para sua manipulação. Uma vez que hoje, já é integrada em grandes aplicativos como política de desenvolvimento de provedores de acesso e conteúdo. Bem como desenvolvedores e integradores destas ferramentas.

Suas principais usabilidades poderão ser com:

- a) Proteção de dados sigilosos armazenados em seu computador;
- b) Guarda em repositório particionado para informações sensíveis com criptografia automática ao serem depositadas neste particionamento;
- c) Guarda e proteger de backups contra acesso indevido, de intrusão via mídias externas ou acessos não autorizados;
- d) Proteger transação de dados Telemáticos realizados pelos canais de comunicação, oriundas de pacotes dados sensíveis ou não.

Termos empregados em criptografia e comunicação via canais de comunicação interno e externo:

Termo	Significado
Texto claro	Informação legível (original) que será protegida, ou seja, que será codificada.
Texto codificado (cifrado)	Texto ilegível, gerado pela codificação de um texto claro.
Codificar (cifrar)	Ato de transformar um texto claro em um texto codificado.
Decodificar (decifrar)	Ato de transformar um texto codificado em um texto claro.
Método criptográfico	Conjunto de programas responsável por codificar e decodificar informações.
Chave	Similar a uma senha, é utilizada como elemento secreto pelos métodos criptográficos. Seu tamanho é geralmente medido em quantidade de <i>bits</i> .
Canal de comunicação	Meio utilizado para a troca de informações.
Remetente	Pessoa ou serviço que envia a informação.
Destinatário	Pessoa ou serviço que recebe a informação.

Fonte: cert.br - Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil

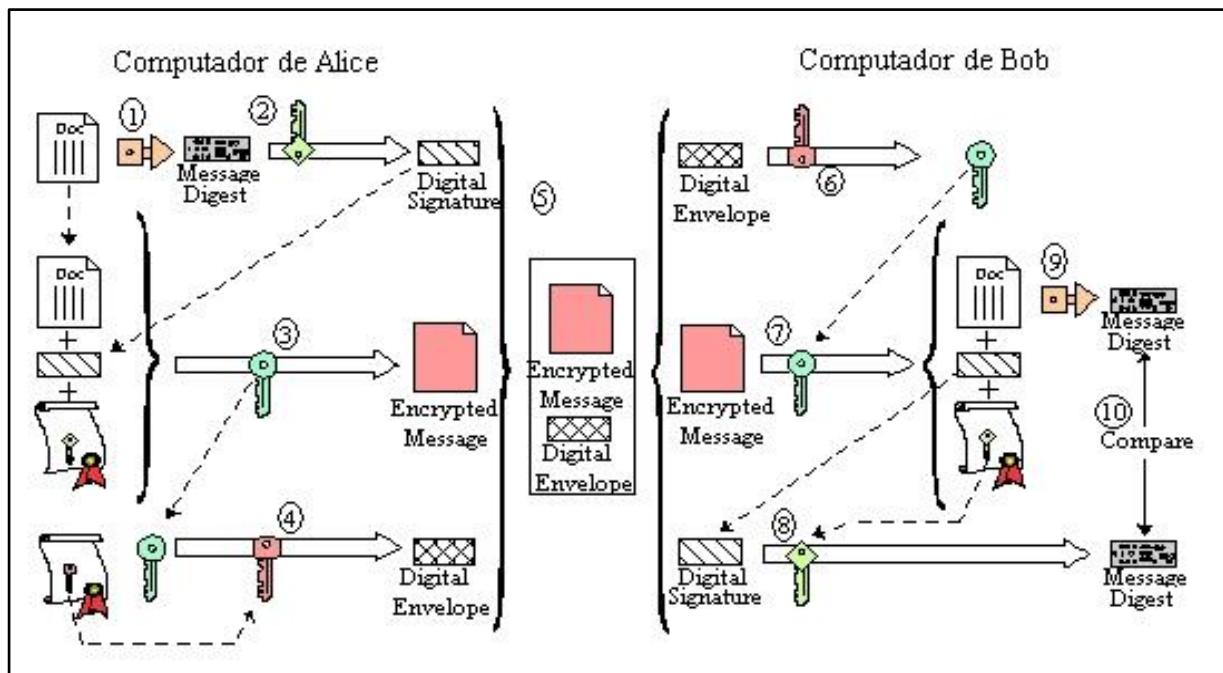
São comumente usados dois tipos de chaves de criptografias, de acordo com o método criptográfico, teremos duas específicas categorias:

Criptografia de chave simétrica: é aquela que popularmente conhecida como a de chave secreta ou única. Esta se utiliza da mesma chave para codificar e decodificar informação. Tem como principal objetivo a garantia e confidencialidade de dados, uma vez que se utiliza da mesma chave no processo, sendo o único usuário emitente e receptor não há necessidade de compartilhar a chave secreta.

Criptografia de chaves assimétricas: por ter sua particularidade, a função binária de chaves distintas, é conhecida por criptografia de chave pública. De sua aplicabilidade prática, vemos que ao codificar um lote de dados, esta se utilizará de uma chave pública que pode ser livremente divulgada, e de uma chave pública secreta conhecida, exclusivamente por seu emitente proprietário. Visto que, quando codificada com uma de suas chaves, somente a o

par correspondente a esta chave, poderá decodificá-la. Seu critérios de aplicabilidades, estão ligados diretamente a questão do nível de segurança a ser adotado, com fundamentos dentro do princípio do não repúdio, confidencialidade ou autenticidade e integridade. Hoje popularmente conhecidas em aplicativos como: *smartcard*, *token* ou arquivos no instalados em dispositivos informáticos (celulares, computadores, tablets e outros).

Criptografia de chaves híbrida: este por sua vez mescla as duas tecnologias anteriores, utilizando-as em conjunto. Neste a chave simétrica é usada para cifrar a mensagem que por sua vez, é cifrada com a chave pública do receptor da mensagem que neste processo gera o envelope digital. Visto como um protocolo de melhor desempenho, por utilizar o esquema simétrico, que é mais rápido, e um meio seguro de transmissão da chave através do esquema assimétrico.



<http://www.dca.fee.unicamp.br/courses/IA368F/Is1998/Monografias/flavia/SET.JPG> - Por: Maria Flávia Cunha de Figueiredo

Entendendo como funciona na prática:

“O processo de elaboração, envio e recebimento de mensagens criptografadas, usando chaves simétricas e assimétricas, “Message Digest”, assinatura digital, envelope digital e certificados eletrônicos pode ser melhor entendido acompanhando os passos da figura 2, onde Alice deseja enviar informações confidenciais, por exemplo um pedido de compra, para Bob:

1. *Para enviar a mensagem para Bob, Alice dispara o aplicativo responsável pela segurança no envio da mensagem. O sistema aplica uma função Hash sobre os dados confidenciais a serem transmitidos, por exemplo o número do cartão, gerando uma “Message Digest”.*
2. *A “Message Digest” é cifrada com a chave privada de Alice para produzir a assinatura digital dessa mensagem.*
3. *Depois, o sistema gera uma chave randômica simétrica e cifra os dados, a assinatura digital e o certificado de Alice, num único pacote, gerando a mensagem criptografada.*
4. *Para poder decifrar a mensagem Bob irá precisar de uma cópia da chave simétrica. Essa chave é cifrada com a chave pública de Bob que Alice obteve através do certificado de Bob (previamente enviado), gerando um envelope digital.*
5. *Alice envia para Bob um pacote contendo a mensagem criptografada e o envelope digital.*
6. *O sistema de Bob recebe a mensagem e decifra o envelope digital com sua chave privada, obtendo assim a chave simétrica.*
7. *Bob usa a chave simétrica para decifrar a mensagem e obter os dados confidenciais, a assinatura digital e o certificado de Alice.*
8. *Ele decifra a assinatura digital de Alice com sua chave pública, que ele obteve através do certificado de Alice, obtendo assim a “Message Digest” original.*
9. *Ele roda a mesma função Hash, usada por Alice, sobre os dados recebidos, gerando uma “Message Digest”.*
10. *Finalmente, Bob compara as duas “Message Digest”, se elas forem iguais ele pode ter certeza da autenticidade e integridade dos dados recebidos.”(grifo nosso) – (Por: Maria Flávia Cunha de Figueiredo Torres – Monografia, Universidade Estadual de Campinas – Unicamp - Tópicos em Engenharia de Computação V)*

7.2- O uso da ⁴⁰Assinatura Digital, da Certificação Digital e Certificação Biométrica

Muito se diz a respeito dos meios de validação dos processos Telemáticos. Porém pouco se conhece basicamente os principais diferenciais entre Assinatura Digital, Certificação Digital e Biométrica. Neste ponto iremos abordar superficialmente e basicamente os seus diferenciais, seus fundamentos e suas aplicações.

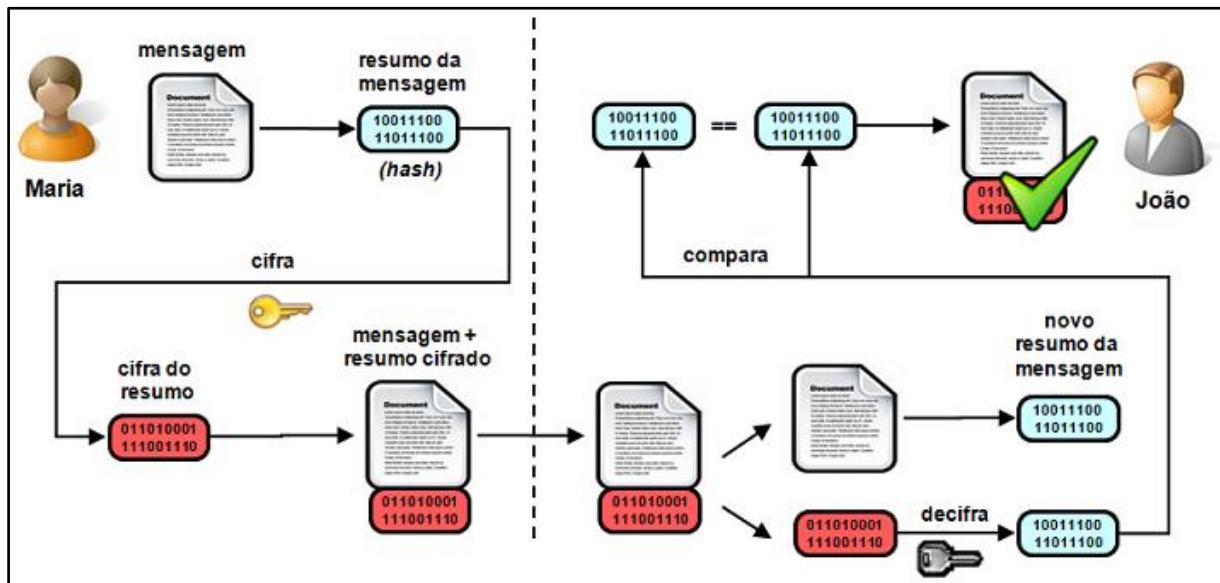
Vejamos:

Os diferenciais básicos: enquanto à Assinatura Digital, serve para garantir a propriedade emissora através de meio Telemático uma vez que aquele que esta realmente emitindo tecnicamente é o proprietário da assinatura. À Certificação Digital, é a responsável através de um meio Informático Físico ou Sistêmico (cartão, token, ou aplicativo local), emitido por entidade AC (Autoridade Certificadora) reconhecida pelo ICP.Brasil, que através de chave pública (**PKI – Public Key Infrastructure – padrão adotado pelo Brasil**), valida essa assinatura através destes meios Informáticos. Já a Certificação Biométrica, segue o mesmo fundamento e princípio da Certificação Digital; agregando um recurso a mais de segurança. Que neste caso, o meio Biométrico, que se utiliza para processar e validar o procedimento criptográfico, uma característica física corporal ou fonética, pré-cadastrada no ato de emissão do Certificado (dedos das mãos, palma da mão, íris ou fala humana), que em conjunto com a chave privada/ senha, autentica o procedimento junto ao Certificado Biométrico.

Os conceitos fundamentais: em quanto a Assinatura Digital, é a forma matemática da representação de uma identidade, podendo essa ser pessoa física ou jurídica, visa criar identidade própria personalíssima do emitente, para que sirva de meio a comprovar a autenticidade e integridade da informação partida de sua origem, junto a seu destino, que será entendida como chancela do vínculo real do emissor. Vez que, somente o emissor é conhecedor da chave privada que se utilizou para codificar a informação (nos casos de criptografias de chaves assimétricas), dentro dos padrões “hash”, garantindo através desta possibilidade de identificação quanto a sua integridade e autenticidade.

A Certificação Digital poderá ser entendida como um documento probante de identidade (ex. identidade, passaporte, carteira de habilitação – cada um vinculado a seu órgão emissor que valida as informações), ficando responsável em compor o processo de validação e vínculo emissor, entendido que este trata de meio emitido por uma AC (Autoridade Certificadora – ex. *token, smartcard ou arquivo instalado*), que através de um conjunto de dados distintos, vinculados a chave pública linkados a uma entidade emissora. Que poderemos acrescentar ainda, para a Certificação Biométrica, o registro Biométrico, pré-cadastrado na entidade emissora, agrega como item de segurança complementar para reconhecimento dos registro na AC emissor do Certificado. Este poder

Suas aplicações: a Assinatura Digital muito utilizada para garantir que o emissor de um documento Eletrônico ou Digitalizado, foi emitindo por aquela pela pessoa que esta produzindo o ato, reconhecendo sua ciência da produção, divulgação e legitimidade dos dados alí contidos. Os Certificados Digitais e Biométricos, tem suas aplicações únicas e exclusivamente para validar que aqueles identidade Eletrônica é legítima e de propriedade de seu emissores, uma vez que constam de sua base de dados, como Autoridade Emissora, assegurando sua legitimidade, integridade e confidencialidade.



MMaciel Desenvolvimentos, em 25 de junho de 2010. Disponível em <<http://www.mmaciel.com.br/tag/seguranca/>>.

8 – Meios de provas sob a luz do Marco civil brasileiro

Fato que se deve ser levado em consideração, são os princípios probantes e seus meios de produção. Entendido que, este é o ponto de partida, para que possa ser produzido os subsídios necessários para a sustentação de teses defendidas pela defesa ou acusação ou até mesmo para mero entendimento do magistrado “*in causa*”. De certo, não há que se reinventar a roda nesta temática, mais sim devemos buscar uma proximidade dentro da linha de entendimento sob a luz do que já é praticado na atualidade dentro dos princípios assegurados na produção de provas.

Vale lembrar, como estudado no⁴¹ material produzido pelo escritório da Dra. Patricia Peck, é que para a real efetivação da um fato ou ato jurídico probante, que venha garantir sua legitimidade causídica dentro do processo legal, como visto na atual jurisprudência, deverá se socorrer sempre, toda via, em sua produção, guarda e coleta, para sua eficaz efetividade da assistência técnica forense. Veremos a seguir, que tal ponderação, tem papel fundamental na fomentação de indicativos técnicos que venham a sustentar a prova Eletrônica, que aqui colocamos, sob a luz do Marco Civil, possa ser apreciada em seu conjunto probante, verificado que a prova Eletrônica, diferente de alguns meios probantes, esta se socorrer de fatos e atos Telemáticos que facilmente consegue sustentação junto as ciência Forense na garantia de sua verdade real. Podendo assim, ser meio probante de real eficácia, uma vez que tais formalidades atendidas, não vê repúdio por toda a comunidade jurídica. Lembrando sempre da máxima, “*que para o direito é admissível todo meio de prova*”.

Vemos que a partir do ato Constitucionalista de 1988, a norma passa a ter papel nas garantias reais consolidadores de direitos e não mais meramente declaratória como até então era concebido. Desde então, sob tal realidade, emergiu uma nova tendência que seria intitulada pelo professor Luís Roberto Barroso (2005), como o fenômeno do neoconstitucionalismo, donde toda a norma que viesse a contrariar os preceitos fundamentais seriam afastados pela decantação constitucional.

Logo, veremos entendimentos que alinhados a esta nova adequação do direito, vem sustentar os novos anseios e modelos sociais que começam a emergir, sendo

41- Direito Digital e Jurisprudência - Origem: PPP Advogados, por Patricia Peck, et al. Desenvolvimentos, em 24 de setembro de 2010. Disponível em <<http://www.pppadvogados.com.br/.../Handler.ashx?.../DIREITODIGITAL...>>

possíveis entendimentos sob jurisdição de que venham atender a necessidade do direito material e, como real consequência, gerar efeitos da pacificação social⁴²(MARINONI, p. 114-115).

Veremos que princípios sustentados em atenção ao art. 131 do Código de Processo Civil, que nos demonstra que o livre convencimento motivado, que é adotado pelo nosso sistema jurídico. Pode assim, fomentar o magistrado através dos conjuntos probantes, vir ou não a se convencer de uma linha de raciocínio, que venha a fundamentar sua decisão.⁴³(DIDIER JR, 2010, p. 40).

Devemos ver o assistente técnico, Perito, como nós convida ao entendimento nas lições de Luiz Guilherme Marinoni, “*o perito não traz ao juiz fatos, mas sim, opiniões técnicas a respeito de fatos*” (MARINONI, 2008, p. 381), tão certo quanto a verdade, nos dispõem a reflexão o autor, que as ponderações técnicas, constituem juízo especializado sobre fatos relevantes da causa e não mera especulação ou entendimento superficial.

Deste entendimento, passamos a ver que, mesmo que o Marco Civil viesse a propor qualquer nova possibilidade para a produção de prova, este não encontraria sustentação legal, tão logo viesse a demonstração da existência dos fatos alegados pelas partes no processo (art. 332 CPC), este constara das primícias tida para o meio objetivo dos fatos alegados. Não deixando de ser observado que os fatos subjetivos, devem ser ponderados e não prevalecer soberanamente. Pois, demonstrado ao julgador sua valoração, este deverá de forma racional e motivada um entendimento deste conjunto probante que ali lhe é apresentado.

Tão logo a luz do entendimento Constitucional, será possível, compreender que o direito se utiliza de todos os meios de prova admitidos, bem como a correta valoração da prova, e o direito de apresentar contraprova quando necessário, na garantia do dever ao processo legal, que encontraremos implícito na Teoria Geral das Provas: devido processo legal – art. 5º, LIV, CF; ampla defesa e contraditório – artigo 5º, LV, CF; e proibição da prova obtida por meios ilícitos – artigo 5º, inciso LVI.

⁴⁴Não devemos deixar de observar o fundamento contraposto da Infraconstitucionalidade a estes princípio: Livre convencimento motivado do juiz ou

42- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

43- DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 2.

44- PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, janeiro de 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3575>>. Acesso em 08 abril de 2011.

persuasão racional – arts. 131 e 458, II do CPC; Oralidade – art. 336 do CPC; Imediação – art. 446, II do CPC; Identidade física do juiz – art. 132 do CPC.

Precisamos buscar uma compreensão de que apenas os fatos relevantes, pertinentes, controversos e precisos e que precisam ser provados. Não necessitam de provas os fatos notórios, negativos, incontrovertíveis ou fatos cujo favor milita a presunção legal.

De acordo com Moacyr Amaral Santos, citado por João Batista Lopes, as provas classificam-se conforme o seu objeto (direta – que se refere ao fato propriamente dito; indireta – refere-se a outro fato que por dedução prova o fato que se quer provar), o sujeito (pessoal- declaração de alguém, testemunha ou depoimento pessoal; real – “*a prova consiste no próprio fato e suas circunstâncias*”) e a forma da prova (oral; escrita).

Veremos que para o CPC, este pontual os tipos de provas que tomam formato e formalidade dentre uma verdade lógica, sendo possível tal entendimento no art. 332 CPC, são tipos de provas: depoimento pessoal, confissão, exibição de documento ou coisa, prova documental, testemunhal, **pericial**, inspeção judicial e outros meios moralmente legítimos. (***grifo nosso***)

Observado o discorrido anterior, vemos que a finalidade real da prova é a busca pela verdade real dos fatos alegados, direcionando ao juiz, subsídios ao livre convencimento, demonstrando o nexo causal que implique este a ponderação racional destes e venha de forma fundamentada a tomar a decisão que a este for alcançada.

Embora na atualidade, as provas hoje passam por paradigmas de sua valoração, aferição, grau de notoriedade, certeza e confiabilidade, quanto alguns meios probantes (entre eles o testemunho), não há que se falar sobre hierarquia das provas, uma vez que todas deverão ser apreciadas e terem seu valor relativo na apreciação junto ao juiz.

Contudo, não há que se falar em inovação pelo Marco Civil, como fator a trazer fato novo para esta matéria. Mais sim, vemos que ficará cada vez mais evidente, que o meio de prova Eletrônico, acabará sendo, um dos mais contundentes meios probantes, pois este terá em seu favor a Ciência Forense, toda vez que este vier dar margem a interpretação ou questionamento que transite na insegurança jurídica ou prejudique o livre convencimento.

8.1- O que vem a ser meios para o Direito Telemático e Informático

Como anteriormente abordado neste estudo, a definição de meios, é complexa e difusa, porém não seria de bom tom, não exercitar ponderação sobre o tema, que baila sob uma linha tênue e sem a pretensão de esgotar o matéria, mais sim, convidar a uma reflexão a pauta colocada neste estudo como ponto de grande atenção e reflexão.

Assim, passamos a avaliar minhas considerações: se temos para o meio Informático e Telemático o princípio tecnológico, como promotor de sua percussão, não poderemos ter diferente, tal entendimento quanto à questão sobre o meio. Visto que o meio é o caminho pelo qual se obtém o resultado pretendido.

Desta reflexão, fica entendido que, o meio para o Direito Telemático e Informático, será todo e qualquer fator físico ou não, que venha a propagar, transmitir, conduzir, transitar, compor, reter, deter, interceptar, fixar, ou ainda, recusar dados Telemáticos que se destinem em seu resultado final em bit. Da pontual colocação e princípio, este somente será derivado do meio informático “*in causa*” (periférico de suporte, ou sistema de apoio) sempre que haja este vínculo sucessor, não há que se falar de meio propagador ou oriundo, para as causas do meio Telemáticos e Informáticos, sem que seja observado tal reflexão.

Podemos compreender então que toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não perecível e que possa ser traduzido por meios idôneos de reprodução, não sendo admitido, contudo, aquele obtido por meio de designer gráfico.

Tal definição inclui todos os dispositivos de armazenamento Eletrônico e Magnético, como hardisk, disquetes, pen-drives, CD-Roms, discos ópticos, ou mesmo qualquer registro que sirva para comprovação da prática de crime, bem como emails. Que não se esgote o assunto para a causa. Pois como ainda não é conhecido do grande público, não devemos deixar de pensar nas novas tecnologias que emergem ao piscar de olhos. Sendo possível já ser pensado em “*nanoinformática*”, “*biotecnologia*” “*realidade projetada*” ou a própria inteligência artificial.

8.2- Reflexões sobre provas para o Direito Telemático e Informático

Na busca pela garantia da melhor realidade técnica, quanto aos conceitos de prova, aproximo meu entendimento dentro das reflexões de ⁴⁵Breno Munici Lessa, que consideradas tais fontes como base para os fatores consistentes na garantia e legalidade do meio probante, sem que haja comprometimento de suas bases originarias.

Desta forma passamos a refletir tais pontos, diante de minhas considerações:

- a) **"Relatividade da noção de lugar e tempo da prova:** *ao navegar na internet, o usuário pode realizar contratos com pessoas que estão em vários locais do planeta, ficando difícil estabelecer com exatidão o local onde foi criado o arquivo. Em relação ao tempo, as datas e horas de um arquivo eletrônico são definidas pelos parâmetros de data e hora do computador, os quais por sua vez, podem ser modificados facilmente através de alguns comandos;"* **(grifo nosso)**

Permito-me a discordar da colocação do autor, que de certo, tal colocação nos remete a questão de que as relações jurídicas ou não, embora propagadas em um ambiente virtual, podem sim ser entendidas dentro de uma compreensão de tempo e espaço. As técnicas de pesquisa e rastreamento hoje são tão eficazes que não há grande dificuldade de superar tal colocação com uma exatidão referencial na garantia da validação do meio, sem que haja margem de dúvida sobre tal requisito, desde que assegurada princípios fundamentais nas relações Eletrônicas, como Assinatura digital e Certificação emitida por AC.

- b) **"Indefinição de autoria:** *Muitas vezes não há como se definir a identidade real de um arquivo eletrônico. "Mesmo que se assegure de qual computador se partiu a contratação, ou criou-se um documento, é muito arriscado definir a identidade do usuário";* **(grifo nosso)**

Ainda que uma transição não fosse regida por articulação de Assinatura Digital e Certificado Eletrônico, seria possível alcançar sua localização através de IP ou cruzamento de DNS. Muitos alegariam a possibilidade de que não estaríamos cercados de 100% da autoria, embora a territorialidade já ter sido superada. Mas não podemos deixar de

45- LESSA, Breno Munici. Op.cit.

sustentar o dever de zelar e guarda. Ou mais pontualmente o princípio da superveniência. Logo, aquele que é responsável ou detentor de posse de algo, uma vez que não assegura tal princípio, colabora de igual para a prática do ato ou feito, uma vez que, partindo de um propriedade Informática elegível, poderá concorrer seu tutor responsável por igual participação por não zelar pela guarda e o uso responsável de tal. Observamos neste caso, a subjetividade daquele que concorre no todo ou em parte para a prática de ato antijurídico ou ainda que deixe de zelar pelo mínimo de sua segurança (como senhas compartilhadas, softwares piratas ou a não utilização de antivírus ou atualização de vacinas).

- c) **Cópias de provas eletrônicas:** *as cópias dos arquivos eletrônicos possuem a mesma força probante dos originais;” (grifo nosso)*

Desta assertiva, temos uma fática realidade. Desde que observado os protocolos quanto às garantias do processo de coleta, guarda e manuseio do conjunto probante.

- d) **Autenticidade relativa:** *o reconhecimento, legitimidade ou veracidade do arquivo eletrônico é relativo, pois dependem de um meio íntegro de reconhecimento de sua autenticidade;*

Ora, se observarmos os protocolos requeridos diante dos padrões que são adotados pelas mais importantes entidades mundiais dedicadas a Ciência Forense Informática, entre estas: Association of Certified Fraud Examiners (ACFE), High Technology Crime Investigation Association (HTCIA) e Consortium of Digital Forensic Specialists (CDFS), seria complexo fazer segura afirmação sobre a autenticidade relativa, observado a questão de preservação dos meios de prova, que esta sendo coletado por perícia habilitada e validada dentro dos protocolos definidos e consagrados, vejo fragilidade nesta afirmação quanto, relativar a produção de prova sobre esta égide colocação. Hoje estamos em alinhamento com tais práticas sendo praticamente nulos os índices de produção de prova, quando requeridas por acompanhamento judicial e requisição técnica a formação do juízo.

- e) **Integridade de conteúdo relativa:** *“a integridade do documento eletrônico só poderia ser confirmada se pudéssemos assegurar que o documento não foi atacado ou não sofreu alterações ou adulterações de conteúdo. Isto é praticamente impossível, principalmente nos computadores pessoais”; (grifo nosso)*

Tal assertiva com imposição de convicção, seguramente esta fada ao equívoco. Observado a colóquio anterior. É claro, nada será a contento, se não vier a observar os padrões que insistentemente relatamos neste trabalho. Não esgotamos o debate e mais sim, procuramos convidar o leitor a uma provação de querer buscar a pesquisa e contrapor fundamentalmente o ponto de vista aqui relacionado.

- f) *“Princípio do não repúdio: para serem válidos juridicamente, os arquivos eletrônicos não deveriam ser repudiados, ou seja, deveria ter presunção de autoria (quem envia o arquivo), autenticidade e integridade. Se não existir um mecanismo para tanto, o arquivo eletrônico pode ser repudiado”;* (**grifo nosso**)

Deste princípio só será alcançada através da não existência da materialidade probante da evidência Eletrônica. Logo, este não poderá ser arguido como meio probante, ficando prejudicado tal material. Coloco este contraponto, de maneira a ser estudada pela ótica de que, se para gerarmos indícios de evidência Eletrônica, necessitamos do meio que através da forma, que em par resultará na produção do “bit” este é o único meio pelo qual poderá ser pautado tal princípio do repúdio, pois somente este “bit” gerado será objeto de evidência, não havendo, fica prejudicado tal princípio ou fundamento. Não podemos deixar de compreender que o meio é o único caminho pelo qual que se gerará um fato ou ato jurídico e a forma, será a evidência real do ato probante.

- g) *Outros aspectos dificultadores: a preservação do arquivo eletrônico é outro aspecto dificultador, pois basta um “clique” para ser deletado.* (**grifo nosso**)

Não poderíamos deixar de ponderar sobre esse aspecto, entendido que todo ato Eletrônico, gera evidência de sua atividade. Este no meio Informático Sistêmico, será tido através da forma de produção de “bit”, já por outros meios será possível por evidência própria de atividade Eletrônica, Elétrica, Térmica ou outra qualquer que possa demonstrar os estado de repouso para o estado de atividade. Pois somente poderemos ter uma atividade Eletrônica diante da mutação do estado de repouso ou inoperação, para o estado de atividade. Logo, uma vez gerado esta forma, estaremos diante de um meio probante. De certo, se houver uma atividade de “to erase”, esta gerará uma evidência, sendo possível resgatar parte ou integral indícios que sustente a evidência de atividade Eletrônica.

Assim, concluímos que o analisado neste tópico, embora busque sustentação e traga base e fundamento dentro do momento que o autor o produziu, demonstra que estar em

constante aproximação com o entendimento da área é fundamental para o profissional do direito. Não para ser um especialista, mas sim, poder subsidiar um entendimento hegemonicamente nas matérias a serem debatidas, orientadas ou mesmo estudadas com afinco e aproximação.

8.3- Requisitos essenciais probantes para o Direito Eletrônico

A questão fundamental para validar um quesito probante no meio Eletrônico é parte das normas garantidoras que sustenta o princípio Forense na ciência Informática, que são assistidas por padrões comuns internacionalmente reconhecidos. Sem tais garantias, poderá de pronto comprometer o conjunto probante que se sustente em todo ou parte do meio Eletrônico, uma vez que embora exista indício, para o meio Eletrônico, comprometido qualquer aspecto dentro dos princípios a seguir relatados, serão fatores de vício ou invalidação da prova.

⁴⁶Reinaldo Filho, nos ensina que: “*A prova eletrônica é hábil a comprovar a ocorrência de um fato e, se colhida corretamente, faz prova mais eficaz do que aquela colhida por outro meio*”.

Para o correto uso e admissibilidade da prova eletrônica em Juízo, devem ser observados os padrões técnicos de manuseio, coleta e guarda. As provas eletrônicas somente estarão a salvo de serem declaradas inválidas, caso sejam mantidas suas integridade e autenticidade no procedimento de captura de evidências.

8.4- Diferença entre meios e formas

Deixo aqui para entendimento é que os dois tratam de aspectos distintos dentro de suas particularidades. Embora o fim em muitas das vezes seja o mesmo, o que podemos perceber é que enquanto o meio é o caminho pelo qual se obtém o resultado esperado ou proposto. A forma vem como paralelo dentro da aplicação. Sendo esta, o caminho pelo qual se destina o meio.

46- REINALDO FILHO, Demócrito. A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1190, 4 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9003>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

Vejamos: para que eu obtenha um resultado de um bit, que é a real comprovação de um fato Telemático como evidencia jurídica real e objetiva de um ato concreto que se propôs; poderá não obter tal indicio pela forma. Uma vez que esta poderá ser recusada. Não gerando nenhum bit. E como tentar ligar um televisor sem que haja energia. O meio, seria o impulso elétrico, a forma, seria o ato de colocar a tomada na tomada sem que haja energia.

Desta ponderação, diante dos estudos contraídos do material do⁴⁷ Dr. Samir José Caetano Martins, o meio é tipo independente da causa. Já a forma, é produto derivado do meio. Logo, se não houver sucesso no meio, torna-se impraticável a forma pela qual se busca o resultado, que para o Direito Telemático e Informático, assim como em outras tipificações jurídicas, toda vez que não houver prescrição legal, o objeto é inoculo, infecundo sem que haja possibilidade de sustentação de causa e efeito. Afastando a tipicidade do ato ou fato alegado.

9 – Princípios cartáceo ou Cartularidade diante dos atos processuais eletrônicos

Vejamos que a palavra cartularidade originasse de “cártyula”, que significa “pequeno papel” em latim, de onde se obtém através de sua produção a materialidade que se buscava para transformar as relações e pactos verbais em negócios jurídicos reais. Abstraindo este princípio para a materialização da autonomia decorrente de vontade ou registro probante.

Hoje, muito se discute sobre a questão da garantia da prova Eletrônica diante de sua materialidade e segurança como meio legitimo de produção de conteúdo e atos jurídicos. Dentro desta discussão, existem tendências que se manifestam que a documentação Eletrônica, para que tenha garantia real de sua validade, tornando-se um ato ao fato jurídico perfeito, este deveria se socorrer através do meio cartáceo, ou ainda de registro em ata notarial.

Diante desta linha de pensamento, podemos ter inúmeras imperfeições contra o meio Eletrônico, como meio válido, único e eficaz, diante da produção desta dinâmica do judiciário, em sintonia aos atos jurídicos e ferramenta facilitadora do acesso e propagação da justiça e eficiência administrativa e governança operacional.

47- MARTINS, Samir José Caetano. A prova pericial civil. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

Vemos que tal princípio cartáceo, oriunda se da necessidade do direito civil em garantir as relações interpessoais, vez que os contratos verbais, começaram a perder força e a conter fragilidades e vícios que não garantiam a seguridade jurídica necessária.

Desta forma, tornar material qualquer manifestação ou prova da relação jurídica, tornaria - se ao longo da historia preponderante nas relações jurídicas, que cada vez mais, legitimava-se em sua propriedade e peculiaridades.

Embora tal princípio, também ser dotado de vulnerabilidade, como vimos com o fatídico episódio de 11 de setembro nos Estados Unidos da América, com o ataque às torres gêmeas, que diante de sua grandiosidade, não produziu em seus destroços nem se quer 100 quilos de papel, face a destruição e a queima pelo fogo destes, não sendo possível recuperar os ativos documentais ou até os passivos documentais históricos, comprometendo as operações das empresas e seus negócios visto suas cultura corporativa ou pessoal não se utilizavam de documentação Eletrônica ou backups virtualizados, com prejuízo incalculáveis.

Tal realidade, não será vista daqueles que se socorreram da documentação eletrônica, pois estes perderão suas estações de trabalho locais e não os arquivos que estavam em backups nos servidores em “*clouds*” ou em outras localidades. Demonstrando um diferencial a ser observado quanto à gestão de prevenção de risco e catástrofes.

Assim como uma gota d’água, pode vir a danificar um documento cártilar, devemos observar que o vírus, a desmagnetização, o acesso indevido, a inutilização por outros meios, possam a vir produzir danos à documentação Eletrônica. De certo, um meio quanto o outro, são passivos de vulnerabilidades e riscos. O que podemos afirmar, e que a documentação Eletrônica, por via das vezes, esta poderá por meio tecnológico ser muito mais segura em seus valores probantes, observando os protocolos padrões de segurança, utilização, guarda, manuseio e distribuição, na garantia desta. Sem contar com a praticidade, usabilidade e conformidade nos atos praticados na operação do judiciário; bem como no processo de governança e administração, em prol de resultados mais eficazes, eficientes e efetivos, com proporcionalidade na redução de custos, otimização de processos e infraestrutura.

Vemos que o meio cartáceo em sua propriedade, detém a característica da materialidade e requer fé pública em sua produção ou ainda socorrer-se do princípio da boa-

fé. Porém carece de adequação quanto às demandas operacionais da atualidade e requisitos de espaço físico e infraestrutura.

A documentação Eletrônica, ainda caminha para uma melhor adequação dentro de sua usabilidade e efetividade como meio real e eficaz. Mas avanços reais já são notórios e funcionais na garantia da implantação da documentação Eletrônica, tais como a Assinatura Digital e Certificação Eletrônica e legislação específica para os atos processuais, visando a consolidar tal implantação.

9.1- Ata Notarial

Não buscaremos se aprofundar neste assunto uma vez que o objeto de estudo não tem foco principal nesta matéria. Mas sim, este, compõem os estudos enriquecendo e quantificando a seara do escopo em tela proposto.

A⁴⁸ata notarial, é o meio pelo qual, se pode utilizar como forma probante de relatar fatos, indícios e evidências Eletrônicas, estas arguidas, na garantia de sua notoriedade como prevê ao notário atribuído no disposto no art. 7º. III da lei 8.935/94.

Tal iniciativa visa garantir o registro do fato alegado, que poderá se perder ou mutar de sua origem no espaço ou no tempo, diante da intangível propagação e dinâmica peculiar do meio digital; assegurando legitimidade ao conteúdo descrito em minúcias e especificidades, inclusive contendo descriptivo fiel de som e imagem, caso tenha sido verificado no meio digital (sitio, cd's, dvd's, hardisk, link's e outros) desde que esse seja reproduzido identicamente e integralmente em conformidade como fiel do fato alegado.

É vedado ao notário, a produção de qualquer manifestação de valoração própria ou juízo ao produzir o registro. Observado que sendo revestido de fé pública, mesmo se tratando de um ato ilegal a ser transcreto, poderá este constá-lo em registro em Ata, para garantir os efeitos jurídicos necessário, quanto a sua veracidade.

Logo, do breve colóquio, vemos que a ata notarial, tem grande valia para a documentação Eletrônica, uma vez que esta não faz valoração mais sim registro fiel do disposto.

48- BRASÍLIA. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

Ainda diante do tema, vemos que existe a possibilidade da ata de documento Eletrônico. Que visa à constatação de conteúdo específico de mídias, onde de sua constatação pelo notário, há este lhe é garantido como cópia fiel, assim como fosse documento em papel. Sendo este tema controverso dentro das inúmeras linhas do estudo do direito notarial. Vez que existe linha de pensamento que a autenticidade de documentação digital, pressupõe que é a conferência da cópia de um meio documental digital, alegando sua autenticidade como original. Não sendo possível distinguir um original e uma cópia de documento Eletrônico. Eles são sempre iguais em sua essência, pois carece de materialidade física. Ponto este que deverá ser observado em sua garantia de legítimo, através de perícia.

9.2- Considerações para validação dos meios digitais

Devemos observar que para validar um meio digital este, deverá ser sempre acompanhado de perícia. Uma vez que esta, somente esta, será possível garantir e assegurar que o meio digital em questão, tem sua confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e irretratabilidade/ não repúdio, contidos em sua concepção, guarda e manuseio.

De certo, valores agregados como Assinatura digital e Certificações Eletrônicas ou Biométricas, validam e legitimam os procedimentos. Mas a boa prática assevera-se contra a sustentação singular de se limitar a não arguição do conjunto íntegro do protocolo probante.

10 – Conclusão

Negar que hoje a sociedade da informação não faz parte do contexto social e desprezar a evolução e formação do conhecimento tido na história e seus ganhos para a sociedade.

Vemos que embora os meios digitais, ainda não compreendidos integralmente, são frágeis quando não contemplados todos os seus protocolos de segurança e manuseio. Não podemos nos limitar ao meio relacional das redes sociais, mas sim, devemos fazer uma projeção ao real ganho, que este pode vir a contribuir dentro do acesso a justiça, eficiência e eficácia operacional, redução de custos e ainda colaborar com o meio ambiente diminuindo significantemente o uso de papel na rotina dos atos jurídicos que consumem volumes enormes de papel. Gerando cada vez mais, massa ociosa dentro da tímidamente disponibilidade de infraestrutura e guarda documental. Embora muito tenha sido investido para essa pauta, mas diante do crescente aumento da demanda, dentro em breve será alcançada nova saturação.

Inúmeros movimentos no meio social, dentre estas as pontuais mobilizações, para a matéria, é possível identificar que grandes avanços foram dados na concepção do projeto. Podendo em algumas localidades (Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul entre outros), ser percebido que o projeto anda de forma gradativa e efetiva na sua implantação, sem que tenha registros de grandes problemáticas, somente recebendo pontuais ajustes. Mas nada que requeira grande alerta. Porém, não devemos nos deixar iludir que muito ainda há que se trabalhar dentro da política de governança de TIC e Segurança da Informação. Mais pontualmente na gestão da uniformização do sistema único e centralizado, visto que este, trata de dados sensíveis complexos que dentro de inúmeros princípios tem que assegurar alguns preceitos Constitucionais diante de muitos casos afrontados com os interesses das partes, Assim, deve ser revestido de especial atenção.

Ainda podemos apontar que, embora em algumas localidades, o sistema Eletrônico, já é uma realidade que não traz grande preocupação quanto à instabilidade de sua implantação, uma vez que este já caminha para uma regularidade na operação implantada, é possível perceber que investimento quanto ao processo de acessibilidade, multiplicação de conhecimento, integração e inclusão digital na forma de capacitação, é esforço que tem que ser compreendido por todos os atores envolvidos na jornada de um resultado satisfatório e em constante aprimoramento para ganho no judiciário em seu todo.

Vemos que embora, à Carta de Porto Alegre, produzida pelas Comissões de Tecnologia da Informação do Conselho Federal e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, diante do “*I Encontro Nacional de Comissões de Tecnologia da Informação da OAB*” em 24 de abril de 2013, tenha recomendado ao CNJ, a descontinuidade temporária do Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), entendo que esta se reveste de grande cautela, que caberia revisão por reais especialistas técnicos. Tal posição reveste-se de forma a prevenir a eficaz implantação após reavaliação e realinhamento estratégico do processo de governança e maturidade do projeto.

Para o cenário jurídico nacional, tal iniciativa visa neste momento, dar um passo tímido ao retrocesso, mas que vise assegurar grandes passos na eficácia e efetividade da implantação. Não sendo nenhum demérito tal iniciativa, uma vez que se até hoje, foi possível sobreviver sem tal automação, ou como queiram os especialista, a virtualização do meio, poderia ser aguardar uma melhor homologação desta implantação em cenários menos dinâmicos mais que busca-se a integração uniforme dentro do espaço nacional e competência.

É inegável, que o PJ-e, vem colaborar de tal maneira em inúmeros aspectos, e que este já está cercado das essenciais demandas legais em sua garantia e aplicação legal, muito embora a insegurança tecnologia e de governança seja evidente. Mais como é visto a não universalização do sistema, limita o potencial da ferramenta que demonstrar ser muito mais dinâmica do que a simplória atividade atual aplicada, de digitalização e envio de documentos.

Pontos como a Assinatura digital e a Certificação Eletrônica, na garantia dos atos processuais e procedimentais, que visam a legitimar o meio Eletrônico, já se consagram como a sua devida e pontual função. Devendo ser observado, aspectos mais eficazes quanto às políticas de Segurança da Informação e Infraestrutura de TIC. Sem deixar mais uma vez de pontuar a questão de uma virtualização do aplicativo.

Por fim, podemos ponderar que o objeto deste causídico é propagar o acesso a justiça e implementar uma melhore performance operacional e produtiva dos modos operantes que carecem de realinhamento em seus processo e melhor potencialidade produtiva. Buscando melhor aproveitamento desta importante ferramenta que virá a colaborar tardiamente, na eficácia de um judiciário menos moroso, mais eficiente e muito mais efetivo diante das demandas e anseios sociais. Sem que este venha comprometer todos os princípios e valores jurídicos construído na história e ao longo do tempo se forjando como basilares.

11 – Bibliografia

11.1 – Legislação

BRASÍLIA. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

BRASÍLIA. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

BRASÍLIA. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASÍLIA. Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

BRASÍLIA. Lei nº 12.737, de 30 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

BRASÍLIA. Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000. Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

BRASÍLIA. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

BRASÍLIA. PL 2126/11, de 24 de agosto de 2011. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

11.2 – Livros

BLUM, Renato Ópice. Direito Eletrônico – a Internet e os Tribunais, São Paulo, Editora Edipro 2001.

BLUM, Renato Ópice. et al. Manual de Direito Eletrônico e Internet, São Paulo, Editora Lex 2006.

DIDIER JR, Freddie; **BRAGA**, Paula Sarno; **OLIVEIRA**, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5^a ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 1, 18^º ed, São Paulo: Saraiva, 2002. (p.p. 319 e 320).

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Forense. São Paulo, 2010.

KAMINSKI, Omar. Internet Legal – O Direito na Tecnologia da Informação. São Paulo, Editora Juruá, 2003.

LESSA, Breno Munici. Op.cit.

- MARINONI**, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARTINS**, Samir José Caetano. A prova pericial civil. 1^a ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- MELLO**, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico. Saraiva. São Paulo, 1994.
- NOGUEIRA**, Sandro D'Amanto. Crimes de Informática. São Paulo: BH Editora e Distribuidora, 2^a Ed.
- PAESANI**, Liliana Miranda. O direito na Sociedade da Informação. São Paulo: Editora Atlas, v.2006.
- PINHEIRO**, Patricia Peck. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROSSINI**, Augusto. Informática, Telemática e Direito Penal. Rio de Janeiro: Memória Jurídica Editora, 2004.
- TAKAHASHI**, Tadao – organizador, Sociedade da informação no Brasil: livro verde – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.
- TOREZANI**, Nathalia, Internet – O Encontro de 2 Mundos, São Paulo, Editora Brasport, 2008.
- WENDT**, Emerson. Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação/ Emerson Wendt, Higor Vinicius Nogueira Jorge. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

11.3 - Sites

Acordo Comercial Anti-contrafação - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 23 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_Comercial_Anticontrafa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 mar. 2013

Assinatura/ Criptografia/ Certificado Digital - Origem: Site Cert.br, em 03 de junho de 2012. Disponível em <<http://cartilha.cert.br/criptografia/>>. Acesso em: 09 mar. 2013

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 novembro de 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>>.

Acesso em 15 de março de 2011.

Cibernética - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cibern%C3%A9tica>>. Acesso em: 30 mar. 2013

Ciberespaço - Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ciberespa%C3%A7o>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Conceito de Meios - Origem: Speculum, O percurso histórico do conceito de "meio" na ciência moderna, em 22 de abril de 2007. Disponível em <<http://www.filoinfo.benvindo.net/filosofia/modules/AMS/article.php?storyid=16>>. Acesso em: 01 mar. 2013.

Direito Digital e Jurisprudência - Origem: PPP Advogados, por Patricia Peck, et al. Desenvolvimentos, em 24 de setembro de 2010. Disponível em <<http://www.pppadvogados.com.br/.../Handler.ashx?.../DIREITODIGITAL...>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

Entrevista Tim Berners Lee - Origem: Canaltech, Internet Portal, em 17 de maio de 2013. Disponível em <<http://canaltech.com.br/noticia/internet/Tim-Berners-Lee-elogia-projeto-de-lei-brasileiro-pararegulamentacao-da-internet/#ixzz2TgnxxxyRZ>>. Acesso em: 18 maio. 2013.

ICP-Brasil - Origem: ICP BRASIL - Certising, em 20 de março de 2013. Disponível em <<http://icp-brasil.certisign.com.br/>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Informática - Origem: Wikipédia, a enclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Inform%C3%A1tica>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Log de Dados - Origem: Wikipédia, a enclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Log_de_dados>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Minuta e Relatório Explicativo - The Convention on Cybercrime - Origem: Council of Europe, Internet Portal, em 01 de junho de 2004. Disponível em <http://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/cybercrime/ConventionOtherLg_en.asp>. Acesso em: 01 mar. 2013.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Primeiras linhas em Direito Eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, janeiro de 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3575>>. Acesso em 08 abril de 2011.

REINALDO FILHO, Demócrata. A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1190, 4 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9003>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

Segurança da Informação - Origem: Wikipédia, a enclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Seguran%C3%A7a_da_informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 mar. 2013.

Segurança e Assinatura Digital - Origem: MMaciel Desenvolvimentos, em 25 de junho de 2010. Disponível em <<http://www.mmaciel.com.br/tag/seguranca/>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

Protect IP Act. - Origem: Wikipédia, a enclopédia livre, em 27 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/PROTECT_IP_Act>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Stop Online Piracy Act - Origem: Wikipédia, a enclopédia livre, em 26 de março de 2013. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Stop_Online_Piracy_Act>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Telemática - Origem: Wikipédia, a enclopédia livre, em 15 de março de 2013. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico, Origem: Site Consultor Jurídico, Coluna Direito sem Papel, Por Alexandre Atheniense, em 26 de abril de 2013, <http://www.conjur.com.br/2013-abr-26/direito-papel-vulnerabilidades-solucoes-processo-eletronico>. Acesso em: 10 maio de 2013.